

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PLENO

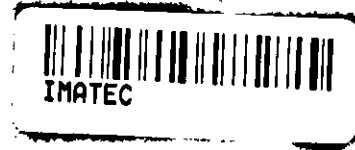
739/73

10/

152/72

TRT - SP N.º 152/72

4 / 9 / 73



ac

RELATOR: Juiz DR ANTONIO LAMARCA

REVISOR: Juiz FRANCISCO M. REAL

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: BARRETOS

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
Dr. Maria Barbosa da Silva

SUSCITADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.
Dr. José Alcino Oliveira Sá

T. S. T.

N.º R.O.DC.

13



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

19 73

ORDINAL PLENO

Relator: MINISTRO

LEÃO VELLOSO

Recurso Ordinário
DISSÍDIO COLETIVO

TRT-2a. REGIÃO

Recorrente s: SIND. TRABS. INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIA
DE BARRETOS E FEDERAÇÃO TRABS. INDS. DA CONSTRUÇÃO
DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: DR: ~~Mário Barboza da Silva~~ **ALINO DA C. MONTE**

Recorrido PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ADVOGADO: DR: Odilon Martins

1112

13 JUN 1973

960 1973

Comp. T.G.M.

Processo nº 7316
2/10/72

605672

5°



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

00

PLENO

TRT - SP N.º 152/72
4 / 9 / 72

RELATOR: Juiz ANTÔNIO LAMARCA
REVISOR: Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: BARRETOS

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS

Dr. Manoel Barbosa da Silva

SUSCITADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Dr. José Antônio de Souza

72 /
PROCESSO N.º 293



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARRETOS/SP

PROCESSO N.º 293 / 72

OBJETO: DISSÍDIO COLETIVO

VALOR: X:X:X

DISTRIBUIÇÃO
N.º 293 72

DATA 21.09.1972

Aud. 03.10.72 às 15:30hs

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRAB. IND. DA CONST. E DO MOB.
RECLAMANTE: DO EST. S.P. E OUTRO

ENDEREÇO AV. 13 n. 2826-Btos.

CONTESTADO

ADVOGADO: DR. MAURO BARBOZA DA SILVA
ENDEREÇO R. 20 n.º 1176 - BARRETOS - SP.

03-10-72-REMESSA AO TRT-SP

SUSCITADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ENDEREÇO Pça. Francisco Barreto, 285-

ADVOGADO: DR. EDILSON MARTINS
ENDEREÇO AV. 15 n.º 637 - BARRETOS - SP

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um (21) dias do mês de setembro

do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972) na Secretaria

da Junta de Conciliação e Julgamento de Barretos

autuo a reclamação que segue.

Eu, Subst. Carlos de Almeida, Chefe de Secretaria

assino este termo. arqs/.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

TRT - SP N.º 152/72
4 / 9 / 72

RELATOR: Juiz

REVISOR: Juiz

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: BARRETOS

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE S. PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS

SUSCITADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ARRAQUARI

Secret

*Adm. Local
Admin. Geral
Fund. a*

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

320

22 AGO 11 11Z 248469



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCEDEMOSE GERAL
S.A. SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Delegacia Regional do Trabalho

em São Paulo



PIF. Btos nº 0167/72

09330 2082/72

Fed. Trab. Ind. Const. 2 do mes. do Estado de SP

Distribuição

Sindicato Trab. Indústrias Construção Mobiliário Btos.

MESA REDONDA

BARRETOS - SP.

*TP
SP*

Secret
Prof. Municipal de Barretos

15/2/72

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

25/13

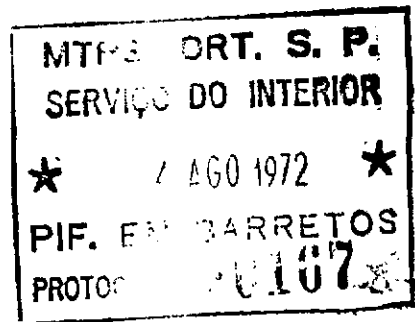
Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construcao e do Mobiliario de Barretos

Fundado em 12-3-1933 Reconhecido de acordo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41
AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

Barretos, 03 de Agosto de 1972

Ilmo. Sr.

Encarregado do P. I. e Fiscalização de
BARRETOS = SP.



Prezado Senhor:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE BARRETOS, pelo seu Presidente abaixo assinado, vêm mui respeitosamente solicitar de V. Excia. que se digne convocar a firma, Prefeitura Municipal de Barretos situada na Rua 20 nº 1140, para uma mesa redonda a ser efetuada neste posto do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em data a ser designada por V. Excia., com este Sindicato de classe, a fim de ser discutido o pedido de novo reajustamento salarial dos empregados da referida empresa.

a) Reajustamento salarial de 27%, sobre os salários percebidos pelos operários da Prefeitura Municipal de Barretos, resultantes do último acordo salarial;

b) Compensação apenas dos aumentos espontâneos concedidos após a data-base, ou seja após o último dissídio coletivo;

c) Duração de 12 meses a contar da data-base.

Atenciosamente

Benedito Alves de Paula

= BENEDITO ALVES DE PAULA =

PRESIDENTE

PROT. GERAL
SA. SEC. DE COMUNICACOES
22 AGO 11 11 72 248469
DEL. EST. DE SÃO PAULO

Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Fundado em 12-3-1933 Reconhecido de acôrdo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41
AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, NO DIA 15 DE JULHO DE 1972, PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS.....

"As vinte horas do dia quinze de julho de mil Novecentos e Setenta e Um, na séde do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção e do Mobiliário de Barretos, foi realizada em segunda convocação a Assembléia Geral Extraordinária, com os operários da Prefeitura Municipal de Barretos, conforme edital publicado no jornal "Correio de Barretos", para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Aprovação da ata da assembléia anterior; b) Reajuste Salarial para todos os operários da Prefeitura Municipal de Barretos sujeitos a Consolidação das Leis do Trabalho; c) Autorização para instauração de dissídio coletivo. As vinte horas, o Sr. Presidente do Sindicato, declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária em segunda convocação. Em seguida o Presidente do Sindicato solicitou aos presentes para que indicasse um associado para presidir os trabalhos, no qual a indicação recaiu sobre o proprio Presidente, e outro para secretariar. Foi escolhido o Sr. Benedito Alves de Paula para presidir, e o Sr. Josino Venâncio Silva, para secretariar. A seguir o fez a leitura do edital de publicação da presente Assembléia, a qual fora convocada para aprovação dos seguintes itens, 1- Aprovação da ata da assembléia anterior; 2- Reajuste salarial para todos os operários da Prefeitura Municipal de Barretos; 3- Autorização para instauração de dissídio coletivo. Foi lida e aprovada por unanimidade a ata da assembléia anterior. Logo após foi posto em discussão o 1º item da ordem do dia. O Presidente da Mesa teceu comentários a cerca do término do último reajustamento salarial. Largamente apertado e discutido, afinal decidiram os presentes acatar a reivindicação formulada pelo associado João Cândido de Faria, ou seja, a) Reajustamento salarial de 27% sobre os salarios percebidos pelos operários da Prefeitura Municipal de Barretos, resultantes do último acôrdo salarial; b) Compensação apenas dos aumentos espontâneos concedidos após a data-base, ou seja após o último dissídio coletivo; c) Duração de 12 meses a contar da data-base. Não havendo nenhum associado que quizesse fazer uso da palavra sobre o referido item, foi encerrada a discussão e aprovado por unanimidade. A seguir foi posto em debate o segundo item, o Sr. Presidente da mesa, propos que fosse outorgado poderes ao Sindicato para que o

Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Fundado em 12-3-1933 Reconhecido de acôrdo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41
AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação...)

mesmo procedesse ao entendimentos necessários ao atingimento do -
pedido aprovado, e a instauração de dissídio coletivo. Encerrada -
a discussão o mesmo foi posto em votação e aprovado por unanimida -
de, sendo que as votações realizadas na Assembléia foram todas -
realizadas pelo sistema de escrutinio secreto, sendo que para tan -
to foram escolhidos os seguintes escrutinadores: Manoel Rodrigues
e Francisco Violada, nada mais havendo a tratar, determinou o pre -
sidente que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e -
luchada conforme; vai assinada por mim e por todos os componentes -
da mesa - Benedito Alves de Paula, presidente da Mesa, Josino Ve -
nâncio Silva, Secretário da Mesa, Manoel Rodrigues e Francisco -
Violada, escrutinadores.

DECLARO QUE O PRESENTE É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL

Barretos, 15 de julho de 1972

Benedict Alves de Paula

= BENEDITO ALVES DE PAULA =
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construcao e do Mobiliario de Barretos

Fundado em 12-3-1933 Reconhecido de acordo com o Decreto-Lei 1462, em 12-9-41
AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA AUTÊNTICA DO TÊRMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE BARRETOS, EM NUMERO LEGAL, NA PRIMÉIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, CONVOCADA PARA AS 18,00 HORAS DO DIA 15 DE JULHO DE 1972.....

Aos quinze dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, precisamente às dezoito horas, conforme edital de convocação publicado pela imprensa local, para aprovação da Assembleia Geral Extraordinária, da ata da assembleia anterior, bem como o reajustamento salarial para todos os empregados da Prefeitura Municipal de Barretos, e Autorização para instauração de dissídio coletivo, foi verificado pelo Sr. Presidente do Sindicato, o não comparecimento de associados que perfizessem o número legal exigido pelos estatutos, razão porque foi mandado levantar o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente do Sindicato. Barretos, 15 de julho de 1972.- (Ass.) Benedito Alves de Paula, Presidente.

DECLARO QUE O PRESENTE É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL

Barretos, 15 de julho de 1972



= BENEDITO ALVES DE PAULA =

PRESIDENTE

Organizações Nilson Barroso

Viação Rio Grande
Auto Peças e oficina para Mercedes Benz Rio Grande
Rio Grande Turismo,
sempre a serviço do maior conforto nas interligações dos municípios de
São Paulo e do Triângulo Mineiro.

Horário para Frutal, Campina Verde e RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB: saída:
5,40 - 10 - 14,30 - 17 hs. Volta, passando pelo RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB:
8,30 - 12,30 - 14,30 - 18,20 hs.

Rua 26, n. 797 - Telefone 430

Indústrias Mapi

Martins & Pirane Ltda.
Indústria e Comércio

Fábrica de Chapéus de Palhinha e Panamá, Pastas Escolares, artigos de viagem e capas para assentos de autos.
Vendas por atacado e varejo.
Av. 25, 1368 - Barretos - Tel. 400

Funerária Cardassi

Organização de Luto Cardassi
Rua 18, n. 1361 - Fone 158 - Barretos

Facilitando tudo, você escolhe o que há de melhor. - Não nos agradeça a solicitude com que o atendemos. Ela é o ponto alto do nosso dever cívico e social.

Abatedouro Avícola BARRETOS

Frangos limpos a qualquer hora.
Entrega a domicílio.

Rua 28, n. 1544 - Telefone 750
Barretos

Auto-Posto

BARRETOS LTDA

Correio Social

(Cont. da 2.ª pag.)

SIMPATIA

Leonor Girardi

25 - A artista Leonor Girardi, a nossa representante no «Concurso de Miss São Paulo», em que se classificou dentre as 15 primeiras e obteve, afinal, o título de «Miss Simpatia» para todo o Estado, confiou agora esse título, enviando-nos atencioso cartão de agradecimentos, que se não justificava, eis que nenhum favor lhe fizemos. E que tal mensagem é fiel fotografia de nossa barretense, reflete perfeitamente, não só a sua graça, beleza, como a simpatia que lhe valeu o título.

Cine Centenário

«A melhor diversão no maior conforto»

De hoje a dia 13, quinta-feira:

Love Story

Com Brian O'neal e Ali MacGraw.

Dias 14 e 15 - Quarta e Quinta-feiras
Violência, brutal e sem escrúpulos, ele escreveu as
mais sangrentas aventuras:

Chapagua

Lindas Veras, Bobby Lapointe e Piero Lulli.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Assembléia Geral Extraordinária

Edital de Convocação

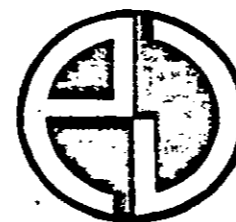
Pelo presente edital, convoco os associados em gozo de seus direitos sociais, para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se dia 15 de julho de 1972, às 18 horas, em primeira convocação, na sede social deste Sindicato, na Avenida 13, n.º 826, nesta cidade, a fim de discutirem a seguinte ordem do dia:

- aprovação da ata da assembléia anterior;
- Reajustamento salarial para todos os operários da Prefeitura Municipal de Barretos;
- Autorização para instauração de dissídio coletivo.

Não havendo número legal de associados para a realização da Assembléia ora convocada, será marcada outra para outras horas após, a qual se realizará com qualquer número de associados presentes.

Barretos, 08 de julho de 1972.

a) Benedito Alves de Paula
Presidente



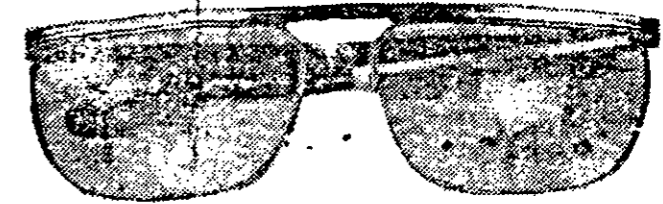
Eletro VINTE de Diridório João Dib

Materiais elétricos, baixa e alta tensão -
Lustres - Luminárias - Instalações
em geral.

Rua 18, número 1166 - Telefone 993 - Cx. Postal n.º 8
BARRETOS

LOJAS SASDELLI

Artigos Electro-domésticos - Presentes finos
RELOJOARIA E ÓTICA



VENDAS PELO CREDIÁRIO

Pr. Fco. Barreto, 289, esq. da av. 19 - Fones 263 e 434

Distribuidora de Bebidas JABOTICABAL LTDA.

REVENDEDORA DOS PRODUTOS BRAHMA
Para suas reuniões com os amigos e festas de aniversário, batizado e casamento, prefiram sempre os famosos produtos da BRAHMA, cerveja e refrigerantes.

TEMOS TAMBEM MESAS E CADEIRAS

MATRIZ: Jaboticabal - Rua Euclides da Cunha, 39 e 49 - Telefone 2-0120

FILIAL: BARRETOS (e região) - Rua 30, n. 0140 - Telef. 1906

Indicador Médico

Dr. Décio de Deus Silva MÉDICO

Clínica geral - Cirurgia - Doenças de senhoras e partos
CONSULTÓRIO E RESIDÊNCIA
Rua 30 n. 821 - TEL. 837 - BARRETOS

Dr. André Ivan Petroucic Filho

Doenças Nervosas e Mentais

(Ex-residente - Ex-estagiário do
Departamento de Psiquiatria
da F.M.R.P.U.S.P.)

Consultas com hora marcada

Consultório: Av. 31, 1006 - Tel 1309

Dr. Ruy Menezes Junior

MÉDICO - CRM 12.993
Ex-Adjunto do Hospital Pró-Matre do Rio de Janeiro.
Moléstias de senhoras - Partos - Esterilidade - Diag.

BARRETOUS
Rua 28, esq. da av. 43
Lavagens e lubrificações para autos e caminhões.
Instalações novas e um bom atendimento — Produtos da Linha Shell.

MÁQUINAS DE TRICOT LANOFIX

Vendas de máquinas, linhas e aulas de tricot

Rua 24, n. 2067 — Telefone 1629
Barretos

Distilaria Banderante de Moysés Zatiti

DEPOSITO DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DE TODAS AS MARCAS — PRONTA ENTREGA DE BEBIDAS GELADAS OU NATURAIS.

Serviço completo para as festas, fornecendo gelo, chopp, mesas, cadeiras, copos, pratos de papelão, garfinhos de madeira, guardanapos e caudinhos.

Nosso lema é servir bem para servir sempre.

Rua 18, n. 1362 — Fone 251 — Barretos

Geraldo Pereira Ramos

encarrega-se de raspagem de tacos, assoalhos, calafetação e aplicação do super SINTEKO.

Limpeza de cerâmicas em geral.

Av. 27, n. 1523 - Telef. (recados) 1195 - Barretos

Juca,

encanador,

serve rápido, encarregando-se de instalações hidráulicas, esgotos, calhas e demais serviços correlatos.

José Geraldo Nunes,

Travessa Etelvina - Casa 55 - Ruas 32 e 34
Avenidas 25 e 27

Anunciem em o «Correio de Barretos»

vejam os: — «Ao Correio de Barretos — Um sorriso nada custa, mas, eis muito. Enri quece os recebedores, sem empobrecer os doadores. Dura apenas um segundo, mas, muitas vezes, a memória guarda para sempre. Ninguém é tão rico que possa ir adiante sem ele. E ninguém é tão pobre que não fique mais rico com seus benefícios. Meus agradecimentos. Leonor Girardi Barretos, junho 1972».

Quem deve dizer muito obrigado somos nós, Leonor!

VISI

Dr. Nelson Catunda

Foi motivo de especial satisfação para nós a visita, que se dignou fazer-nos o Dr. Nelson Catunda, conceituado médico otorino-laringologista que durante muitos anos residiu entre nós.

Na exuberância de seus 81 anos de idade, jovial sempre e revelando a grande saúde que sente por Barretos, o Dr. Nelson Catunda aqui esteve, vindo do Rio de Janeiro onde reside, para assistir ao casamento de um neto seu.

Ex-deputado federal pelo Estado do Ceará, fazia ele parte da vigorosa equipe de políticos do passado, que se afastaram do poder com a queda do grande Washington Luiz. Passou então a se mudar para Barretos. Aquel seu de figura de destaque, exemplar chefe de família e médico dos mais conceituados.

Consignamos aqui, não só a satisfação de revê-lo, como ainda a honra que nos concedeu ele com a sua visita, razão de nossos agradecimentos, que renovamos de público.

FALECIMENTOS

Ma'rio Sasdelli

Com profunda mágoa, é que registramos o falecimento, ocorrido à 1 hora, do dia 6 de julho em curso, nesta cidade, do sr. Mário Sasdelli, comerciante e pessoa que desfrutava do mais alto conceito entre nós; membro, que era, de uma das mais tradicionais e benquistas famílias barretenses.

O extinto, que era natural da cidade, contava 52 anos de idade, tendo deixado viúva a exma. sra. D. Maria Terezinha, Bornato Sasdelli e os seguintes filhos: Terezinha

BARRETOS

tem 118 anos de existência e somente agora conseguiu ter uma casa especializada assim!

MAURICIO - Foto - Cine - Som
NOVA LOJA À
avenida 19, n.º 783 (próximo ao antigo)
TELEFONE 1401.

Extraviaram-se

Extraviaram-se os talonários da série B, de n.ºs 251 a 500, venda comerciante, talonários da série A, entradas mercadorias n.ºs 101 a 250, talonários da série A, de n.ºs 2351 a 2500, venda consumidor tributado, da firma João Andrade, sita nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, à rua 40, n.º 2022, inscrito no Estado, sob n.º 204002979 e no CGC sob n.º 44.771.962.

Barretos — sp. — 04 julho de 1972.
a) João de Andrade

Farmácias de plantão, hoje: S. Judas Tadeu e Paulista

Maria, Mário, Antonieta Maria e Cristina.

Seu enterro, com grande acompanhamento, foi realizado no mesmo dia, às 17 horas. Renovamos à família enlutada a expressão sincera de nossas condolências.

Afonso Queiróz

Faleceu em Patos de Minas, onde residia e era elemento altamente conceituado, o sr. Afonso Queiróz.

O extinto, que era natural de Patrocínio, E. M. Gerais, contava 73 anos de idade, deixando viúva a exma. sra. D. Maria Caixeta do Queiróz e os seguintes filhos: José Afonso, casado com D. Clara F. Queiróz; D. Lourdes, casada com o sr. Pedro P. Santos; Lourival, casado com D. Elza M. de Queiróz, residentes em Barretos; D. Astregilda, casada com o Dr. Benedito C. Loureiro; D. Edith, viúva do Dr. João B. Garchet; Severo, casado com D. Alezir Vieira Queiróz; Floriano, casado com D. Zulma M. Queiróz; D. Ve-

ra, casada com o Dr. Zenon Chaves; D. Nelsi, casada com o sr. Deltar Amâncio Araujo; Flora, casada com o sr. Otaviano Palhares; D. Márcia, casada com o Dr. Iázaro Pereira da Cunha; e Afonso, solteiro; além de 66 netos e 3 bisnetos.

A família enlutada, notadamente aos seus membros radicados entre nós, apresentamos os nossos sinceros pésames.

Vende-se

uma casa situada à rua 30, n.º 1133, entre as avenidas 21 e 23, com 6 cômodos e terreno de 11 x 33 m. TRATAR no
Escritório São Paulo
de ANTONIO AGRELLI
Av. 19, n.º 1054
Telefones 703 e 1190
BARRETOS

Consultório: Av. 21, n. 118 — Telefone 398
Resid. Rua 24, 1361 — Tel. 1662 — Barretos

Dr. Antônio Carlos Portioli

CRM 12.211 - Clínico especializado de crianças

Ex-Residente da Clínica Pediátrica do Prof. J. R. Woiski da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto
Vacinação no consultório com vacina contra o SARAMPO e vacina SABIN.

Consultório e residência:
Rua 16, n. 209 — Fone 483 — BARRETOS

Dr. Virgílio de Avila Lima

Médico de crianças
Consultório: Av. 23, n. 1337,
entre as ruas 30 e 32
TELEFONE 1035

Dr. Atílio Vicentini

ALARELHO DIGESTIVO — NUTRIÇÃO
MEDICINA INTERNA

DOENÇAS DO ESÔFAGO, ESTÔMAGO, FIGADO, VESÍCULA BILIAR, PÂNCREAS E INTESTINOS.
DIABETE — MAGREZA — OBESIDADE.
EXAMES ESPECIALIZADOS

CONSULTÓRIO E RESIDÊNCIA:

Rua 26, n. 952 — Tel. 408 — Barretos

Instituto de Psiquiatria

Dr. Mário Silva

DOENÇAS NERVOSAS

Moderno tratamento pelo choque. Insulina, segundo o método de Sakel. Convulsoterapia pelo cardiazol e eletronaarcose.
Av. 23, n.º 536 — Fone 700
Residência: Telefones 1509
BARRETOS — Est. São Paulo

09.34 - 09/3/72


, 7/18/72

- Encarregado do Pôsto de Ident. e Fiscalização em Barretos
- Prefeito Municipal de Barretos
- Solicita comparecimento.

Senhor Prefeito,

Solicito comparecimento de V.Sa., ou representante legal dessa Prefeitura, neste Pôsto de Ident. e Fiscalização, à Praça Francisco Barreto, 311, dia 14 de agosto de 1972, às 16 horas, a fim de participar de reunião, quando se tratará do reajuste salarial, pleiteado pelo Sindicato da categoria consoante cópia anexa.

Atenciosamente.


Paulo Rezende de Oliveira Filho
Encarregado PIF. em Barretos.

DEVOLVER PARA: MTPS.-PIF. BARRETOS

PRAÇA FCO BATO, 311

AR

CÓD: 14.780-N E S T A:

REGISTRADO N.º 2192/30

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Prefeito Municipal de Barretos

Endereço Prefeitura Municipal - CÓD: 14.780-N E S T A

Natureza da Correspondência S.C. Mesa Redonda.

Recebi o registrado acima descrito

Em 07 de 11 de 19 72

O Destinatário

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Guia para remessa de correspondência AR - SC - 20

OF.09.34 - 094/72


, 718192

- Encarregado do Pôsto de Ident. e Fiscalização em Barretos
- Presidente Sindicato Trab.nas Ind. Construção Mobiliário de Bto.
- Solicita comparecimento.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de V.Sa.^a, que, em atenção ao requerimento protocolado neste Pôsto de Ident. e Fiscalização sob. nº 0167/72, de interesse dessa entidade, fica marcada para o proximo dia 14 de agosto de 1972 (segunda feira), às 16 horas, na sede deste Pôsto, a mesa redonda para debates com a Prefeitura Municipal de Barretos. (REAJUSTE SALRIAL).³

Atenciosamente.³


Paulo Rezende de Oliveira.Fº
Encarregado PIF.Barretos.³

DÉVOLVER: MPSP. - PIF. Barretos
Prça Fco Btos, 311

AR

CÓD: 14.780-NESTA.

REGISTRADO N.º 0123/310

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Presidente Sind. Trab. Ind. Const. Mobiliária
Btos
Enderço Avenida 13, 826 - CÓD: 14.780 - N E S T A
SC. / Mesa Redonda.

Natureza da correspondência _____



Recebi o registrado acima descrito

Em 08 de Agosto de 19 72

O Destinatário

Alvina

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Gulx para remessa de correspondência AR - SC - 20





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 677/72

Barretos, 10 de agosto de 1972.

Ilmo. Sr.
Encarregado do Pôsto de Identificação e Fiscalização em
BARRETOS


Cientificado dos dizeres contidos no ofício nº 093/72, tenho a honra de informar a V.S. que, em se tratando de servidores públicos, a Municipalidade não reconhece legitimidade da representação de seus empregados, por qualquer Sindicato, tendo em vista o que dispõe o artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a sindicalização dos mesmos servidores.

Idêntica informação foi dirigida ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região pelo of. nº 667/72, de 8/08/1972.

Eis as razões porque deixarei de participar da reunião a ser realizada no dia 14 p.f. às 16,00 horas.

Sem outro motivo, com os protestos de estima e consideração, subscrevo-me

Atenciosamente

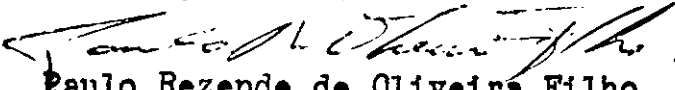

CHRISTIANO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL


POSTO DE IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM BARRETOS


- ATA DA REUNIÃO DE QUE TRATA O PROCESSO PIF. Nº 0167/72-

Às dezesseis horas e quinze minutos do dia quatorze de agosto de mil novecentos e setenta e dois, com quinze minutos de tolerância, foi lavrada a presente ata com a presença do Senhor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, SR. BENEDITO ALVES DE PAULA, SR. JOSÉ MACHADO DE LIMA, Tesoureiro e Delegado do referido Sindicato, tendo em vista a convocação para uma mesa redonda com a finalidade de tentar uma conciliação para reajuste salarial, com a Prefeitura Municipal de Barretos deixou de comparecer mediante justificativa através do ofício nº 677/72 de 10/8/72, do Senhor Prefeito Municipal SR. CHRISTIANO CARVALHO, anexado ao presente, Em virtude da justificativa não foi possível a realização da mesa redonda convocada motivo pela qual lavrei a presente ata para os fins de direito a qual vai assinada por mim e por todos presentes.

Barretos, 14 de agosto de 1972.


Paulo Rezende de Oliveira Filho
Encarregado PIF. Barretos


BENEDITO ALVES DE PAULA
PRESIDENTE STICMB.


JOSÉ MACHADO DE LIMA
Tesoureiro-Delegado



15
D. [Handwritten initials]

PIF.Btos nº 0167/72

Sr. Chefe,

A Prefeitura Municipal de Barretos -
atraves de seu Prefeito Sr. Christiano Carvalho, deixou de compa
recer a mesa redonda para se discutir o reajuste salarial pleiteado
pelo o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção e
do Mobiliário de Barretos , baseando-se no artigo 566 da Consolida
ção das Leis do Trabalho., razao pela qual lavrei ata de fls.11., e
anexei o of.nº 677/72 de 10/8/72 (fls.10).

A Superior Consideração de V.Sa.

M.P.S. DRT. S.I.
002082 18 AGO 72
DR. ARARAQUARA

Btos. 1418172

[Handwritten signature]
Paulo Rezende de Oliveira Filho
Encarregado do P.I.F. de Barretos

Tendo em vista a informações acima
encaminha-se ao S.F.

DR de Araraquara, 18/08/72

[Handwritten signature]
Clupe de S.F.

Trinte em 25-8-72

B. Belliz - F.T.S.C.M.-SP.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário
do Estado de São Paulo

SÉDE PRÓPRIA: — Rua São Paulo, 68 — 1.º andar — Tels. 278-4388 e 278-0780 — SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE
SÃO PAULO

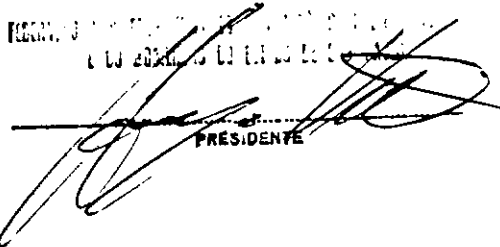
Ref.: Proc. DRT/SP 248.469/72

Vem esta entidade, assistindo seu sindicato filiado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS, requerer se digne determinar o encaminhamento do processo em referência ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para os fins de direito, tendo em vista o malogro das negociações para ver o reajuste salarial em tela ajustado amigavelmente.

São Paulo, 29 de agosto de 1972

Têrmos em que
P. Deferimento

REGISTRO DE PROTOCOLO Nº 11.111/72
1.º DE AGOSTO DE 1972


PRESIDENTE



17
D.
[assinatura]

DR^m 248 469/72

Sra. Diretora:

Refere-se o presente processo ao pedido de reajuste salarial, em que são interessados os empregados da Prefeitura Municipal de Barretos e integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos.

2. Convocara-se regularmente a assembléia de 15 de julho de 1971, para tratar da matéria, cuja ata consta de fls. 2/3, tendo sido convidada aquela Prefeitura para a reunião do dia 14 de agosto de 1972, não tendo, entretanto, a mesma comparecido, lavrando-se termo de comparecimento de fls. 11, tendo a Prefeitura, à fls. 10, alegado os motivos por que assim procedera.

3. Tratando-se de matéria sobre a qual falece à D^m competência para opinar e decidir, a Federação, através de fls. 13, requereu o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

4. Submeto, pois, o assunto à consideração de V.Sa.

S. Paulo, 31 de agosto de 1972

[assinatura]
Amando N. Falleiros
Chefe da S A C A

Tendo em vista a informação de fls. retro, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 31 de agosto de 1972

Mariena Moraes Barbosa Funari
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 31 de agosto de 1972

Aluysio Simões de Campos
ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª JUIZADO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 4/9/72

EXMO. SR. PRESIDENTE,

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de S.Paulo, assistindo seu filiado, Sindicato dos Trabalhadores de Barretos requer a instauração do presente dissídio coletivo contra a Prefeitura Municipal de Barretos, a fim de serem apreciadas as reivindicações constantes da inicial de fls.

Quanto à reconstituição salarial, há necessidade de que o suscitante junte ao pedido, certidoes ou cópias dos últimos reajustes salariais.

À consideração de V. Ex^a.

S.Paulo, 5 de setembro de 1972

Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal.

Junte o suscitante, no prazo de 48 horas, certidões ou cópias dos dois últimos reajustes salariais obtidos pela categoria.

Conclusos a seguir.

S.Paulo, 5 de setembro de 1972

Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

PRELIMÍNIO

Espécie: OFICIAL

Número _____

Data _____ Hora _____

Origem: _____

Palavras _____

Via a seguir _____

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

EMISSÃO

SINDICATO TRABS. INDS; CONSTRUÇÃO ET MOB. DE BARRETOS
Avenida 13 nº 828 - BARRETOS EST. PAULO

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N.º 48/72 "6 - 7 - 72 — URGENTÍSSIMO

NOTIFICO VOSSENHORIAS JUNTAREM VG PRAZO 48 HORAS VG CERTIDOES OU
COPIAS DOIS ULTIMOS REAJUSTES SALARIAIS OBTIDOS PELA CATEGORIA NO
PROCESSO TRT/SP 152/72 A DISSIDIO COLECTIVO VG INSTAURADO CONTRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS PT SDS DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO TRIBUNA PT

Assinatura ou rubrica do expedidor: _____

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

TR. SC 12265/72 exp

12.9.72

São Paulo, 14 1 9 72



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Fundado em 12-3-1933 - Reconhecido de acôrdo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41

AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Snr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho.-

Ref.: - Proc. TRT-S.P. 152/72-A.

TRT-SC2ª Região
Fl. 2765/72
Em 21/9/72

Junte-se

SÃO PAULO, 12-9-72

PRESIDENTE.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, por seu Presidente infra-assinado, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo movimentado contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (Proc. n. TRT-S.P. 152/72-A.), ora em tramitação por êsse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, cumprindo a determinação contida no telegrama do Exmo. Snr. Secretário dêsse órgão superior da Justiça do Trabalho, solicita juntada das certidões dos dois (2) últimos reajustes salariais obtidos pela categoria profissional representada pelo suplicante, um, o primeiro, referente a acordo e que foi de 24% (vinte e quatro por cento) e o último, sentença normativa, que foi de 22% (vinte e dois por cento).

Nestes termos, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 2ª feira, 11 de Setembro de 1972.-

Benedicto Alves de Paula

- Benedito Alves de Paula - Presidente



21
[Assinatura]

CERTIDÃO

NÚMERO = nº 03/72

CERTIFICO, que atendendo ao requerimento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos, transcrevo o termo de acordo para reajustamento salarial de 1970, Aos três (3) dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e setenta, às 16 horas, na sede do Posto de Identificação e Fiscalização do M.T.P.S., em Barretos, sob a direção da Encarregada, Terezinha de Jesus Salazar, - Inspectora do Trabalho, nível "17", matrícula nº 1 197 370, foi aberta a reunião convocada por força do processo PIF-09.34-116/70, a fim de ser debatida a proposta de aumento salarial suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE BARRETOS e solicitada a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS. COMPARECERAM - AS partes representadas de um lado pelos Snrs. Milton José Dias-Presidente do Sindicato, Sebastião de Oliveira-Tesoureiro, João Simão Marques-Suplente de Tesoureiro e Dr Mario Barbosa-Advogado do Sindicato, pela Prefeitura Municipal compareceu o Sr. Irton Albino Vieira-Contador, devidamente credenciado. Dando início aos trabalhos a Encarregada deu ciência ao representante da suscitada, da proposta e apresenta DA pelo Sindicato suscitante, entretanto, o Presidente deste, apresentou, por escrito, os termos de um acordo já firmado entre as partes, - o qual fora aprovado em Assembleia da entidade em pauta nas seguintes bases: 1ª) A partir do próximo dia seis (6) de outubro de 1970, será concedido aos operários da Prefeitura Municipal de Barretos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, um aumento de acordo com o IN DICE SALARIAL VIGENTE EM SEIS (6) de outubro de 1970, sobre os salários já reajustados pelos dissídios coletivos anteriores, de acordo com decisões proferidas pela Justiça do Trabalho 2ª) Igual aumento - aos operários admitidos após a data-base, desde que não venham perceber salários superiores aos mais antigos, exercentes da mesma função; 3ª) Compensação, apenas, dos aumentos espontâneos, concedidos após a data-base (6 de outubro de 1969), excetuando-se os aumentos legais, - inclusive o salário-mínimo; 4ª) O presente acordo terá vigência de um (1) ano, iniciando-se em 6 (seis) de outubro de 1970 e terminando em 5 (cinco) de outubro de 1971. Finalmente requereram as partes, a remessa do processo ao Egrégio Tribunal do Trabalho, para efeito de homologação de acordo. E, nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e por todos os presente. Barretos, 3 de agosto de 1970, Terezinha de Jesus Salazar, pelo Sindicato Milton José Dias - Presidente, Sebastião de Oliveira - Tesoureiro., ainda pelo Sindicato João Simão Marques - Supl. Tesoureiro, Dr. Mario Barbosa -- Advogado, pela Prefeitura Municipal: Irton Albino Vieira - Contador. Nada mais tendo a transcrever datilografei a presente certidão na forma da lei que vai por mim rubricada *[Assinatura]* e assinada pelo Encarregado do Posto de Identificação e Fiscalização em Barretos Paulo Rezende de Oliveira Filho, matrícula nº 1 197 675. Barretos aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e dois.

24/0



[Assinatura]
Paulo Rezende de Oliveira Filho
Encarregado do PIF em Barretos

PROCESSO TRT/SP 265/71-A DISSÍDIO COLETIVO - E. P. / 103

Nº 2521 / 72

22
D. / 103
9

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 265/71-A) de Barretos, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NELLE INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS; e como suscitado PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional / do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Roberto Mario Rodrigues Martins; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 22%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 6 de outubro de 1970, salvo os de correntes de promoção, transferência, implemento de idade, / equivalência salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 6 de outubro de 1971, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 22% aos empregados / admitidos após 6 de outubro de 1970 sobre os salários de admi

10.7.54
Hobart

admissão, até o limite do que perceber o empregado pela antiga da empresa, no mesmo cargo ou função. Custas pela suscitada sobre CR\$800,00.

A categoria reivindica reajustamento salarial de 25% para todos os trabalhadores braçais da municipalidade, amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho, / sobre os salários devidamente reajustados pelo último acordo; igual aumento aos empregados admitidos após a data base, compensação apenas dos aumentos espontâneos concedidos após a data base, com exclusão expressa dos aumentos legais; duração de doze meses. O percentual encontrado e de 22% último reajustamento 6 de outubro de 1970, aplicados coeficientes específicos. A dita Procuradoria opina pela concessão/ de aumento de 22%.

Não há preliminar a ser acolhida. A Suscitada já participou de outros dissídios coletivos anteriores. O Sindicato suscitante tem a representação judicial da categoria profissional e é parte legítima. O processo está regular.

O dissídio é parcialmente procedente, concedido o reajuste de 22% , calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 / de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 6 de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, tra

10' 2" 72
Ababak

24


promoções, transferência, incremento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 6 de outubro de 1971, com o prazo de duração de um ano; finalmente, reajuste de 20% aos empregados admitidos após 6 de outubro de 1970 sobre os salários de então, não até o limite do que perceber o empregado / mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. Rejeitadas as preliminares arguidas. Custas pela suscitada sobre CR\$800.00.

São Paulo, 3 de maio de 1972.

 PRESIDENTE

HOMERIO FERREZ GONÇALVES

 RELATOR

GILBERTO BARRETO FRAGOSO

 PROSECUTOR
 GERAL

VINÍCIUS FERREZ TORRES

yls.
 n. 8/5/72
 d. 8/5/72

of re com o
to Page, 10/7 1972

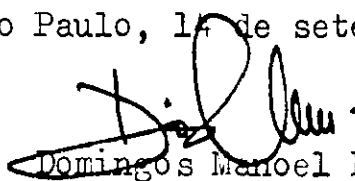
Hoabak
10/10/72
10/10/72

25
P. ~~97~~

C O N C L U S ã O

Cumprido o r. despacho de fls. 16, -
faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presi-
dente do Tribunal.

São Paulo, 14 de setembro de 1972


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

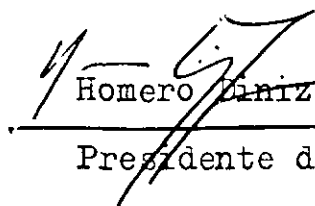
Proceda o Serviço de Estatística à
reconstituição salarial da categoria, em conformi-
dade com o Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior
do Trabalho e com a Lei 5451/68.

Ocorrendo o litígio fora da sede -
do Tribunal, nos termos do art. 866, da Consolida-
ção das Leis do Trabalho, delego poderes ao Exmo.
Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Jul-
gamento de Barretos para propor conciliação e ins-
truir o presente dissídio coletivo.

Finda a fase instrutória, voltem os
autos com possível urgência.

Encaminhe-se o processo.

Sao Paulo, 14 de setembro de 1972


Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o seguinte documento:

Ata de reconstituição
Salário

Sau Paulo, 14 de 9 de 1972

FD

26 ~~29~~

(10/38/71) ~~71~~

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 152/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - BARRETOS = SP.

SUSCITANTE - FED.DOS TRABS.NA CONST. E DO MOBILIÁRIO DO EST.SP. E SIND.
DOS TRABS.NAS INDS.DA CONST.E DO MOB.DE BARRETOS.

SUSCITADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
outubro 70	100	1,41	141,00
novembro	100	1,38	138,00
dezembro	100	1,37	137,00
janeiro 71	100	1,35	135,00
fevereiro	100	1,34	134,00
março	100	1,31	131,00
abril	100	1,30	130,00
maio	100	1,28	128,00
junho	100	1,26	126,00
julho	100	1,24	124,00
agosto	100	1,21	121,00
setembro	100	1,19	119,00
outubro (122)	125,40	1,18	148,00
novembro	125,40	1,16	145,50
dezembro	125,40	1,15	144,50
janeiro 72	125,40	1,13	142,00
fevereiro	125,40	1,12	141,00
março	125,40	1,09	136,70
abril	125,40	1,07	134,20
maio	125,40	1,05	132,00
junho	125,40	1,04	130,50
julho	125,40	1,03	129,50
agosto	125,40	1,02	128,00
setembro	125,40	1,01	126,70
			3.202,60

27
P. / ~~9/11~~

3.202,60	:	24	=	133,45	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
133,45	x	1,06	=	141,45	
141,45	:	125,40	=	1,1280	
112,80	-	100	=	12,80%	
12,80	+	3,50	=	16,30%	
125,40	x	1,1630	=	145,90	
145,90	:	122	=	1,1960	
119,60	-	100	=	<u>19,60%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 6 de outubro de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação.
(122 x 1,0274 = 125,40)

SÃO PAULO, 14 DE setembro DE 1.972.

Maria Rosa de Sá
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

Of. SLEE/SB. Nº

002146

14.9.72.

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal, tenho a honra de passar às mãos de V. Exa. os autos TRE/SP Nº 152/72 A - Dissídio Coletivo - em que são partes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de S. Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barros, como suscitantes e Prefeitura Municipal de Barretos, como succitada, para os devidos fins.

No ensejo, apresento a V. Exa. os protestos - de estima e consideração.



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 21 Região
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da J.C.J. de Barretos.

Barretos - SP.



29

RECEBIMENTO/CONCLUSÃO - Nesta data foram recebidos os presentes autos, remetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - por isso faço os conclusos. Retos, 21 de setembro de 1972.

Carlos de Almeida
 Carlos de Almeida
 Chefe de Secretaria Substituto

Autue-se e registre-se, designando-se audiência de conciliação e instrução para o dia 03 de outubro de 1972, às 15.30 horas, com ciência às partes, através do sr. Oficial de Justiça. Barretos, 21 de setembro de 1972. - - - - -

Roberto de Cunha Soares
 Roberto de Cunha Soares
 Juiz do Trabalho

As Sr. Oficial de Justiça para o fim de prosseguir e averiguar pessoas das NOTIFICAÇÕES DE N.ºS. 1554 e 1555/72 ÀS PARTES.

Retos, 21 de 09 / 1972

Carlos de Almeida
 Carlos de Almeida
 Chefe de Secretaria Substº.

30
P

BARRETOS/SP

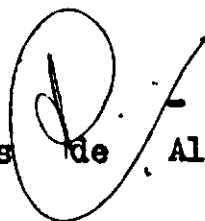
SUSCITANTE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

FED. TRAB. NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E	1554/72
DO MOBILIÁRIO DO EST. DE S. PAULO E OUTRO	293/72
Av. 13 n.º 826 - Btos.	190/72 Of. Just.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

	Barretos
	16
777	xxxx 15:30
quinze e trinta	03 três
	outubro de 1.972

arqs/. Barretos 21 setembro 72


 - Subst.
 Carlos de Almeida



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

31
P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARRETOS/SP

NOTIFICAÇÃO AO ~~RECLAMADO~~ ^{SUSCITADO}

Snr. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

N.º 1555/72

Proc. 293/72

Rua Pça. Francisco Barreto, 285

Reg. 191/72-Of. Just

ASSUNTO: Reclamação apresentada por **FEDERAÇÃO TRAB. NAS INDUSTRIAS DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Barretos, a Rua 16, 777 andar, às 15:30 (quinze e trinta horas do dia 03 (três) do mês de outubro de 1.972, audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

arqs/. Barretos, 21 de setembro de 1972.

CHEFE DE SECRETARIA -Substª.

Carlos de Almeida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Barretos/Sp

32

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
21/9/72	293/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
1	not. aud 1554/72	190/72	Ab Federação Trab. nas Ind. da Const. e do Mobiliário do Estado de S. Paulo e outro Av. 13 n. 826 - Btos.

Recebi em

/ / de

horas

RUBRICA OU CARIMBO

A. Pereira

CERTIDÃO

Eu, _____, Oficial do Juízo de Direito da _____

de _____, apresento a Vossa Exa. a Certidão nº 13 de _____ de _____ de 1972.

Representante legal _____

O Sr. _____, com o nome _____, ficou e recebeu a notificação.

O presente _____ de _____ de 1972.

Oficial do Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARRETOS (SP)

33

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
21/9 72	293/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
1	not. auc 1555/72	191/72	À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS Pça. Francisco Barreto, 285-

Recebi em

22/09/72 às 15 horas

RUBRICA OU CARIMBO

Prefeitura Municipal de Barretos

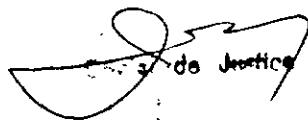
CERTIDÃO

1500

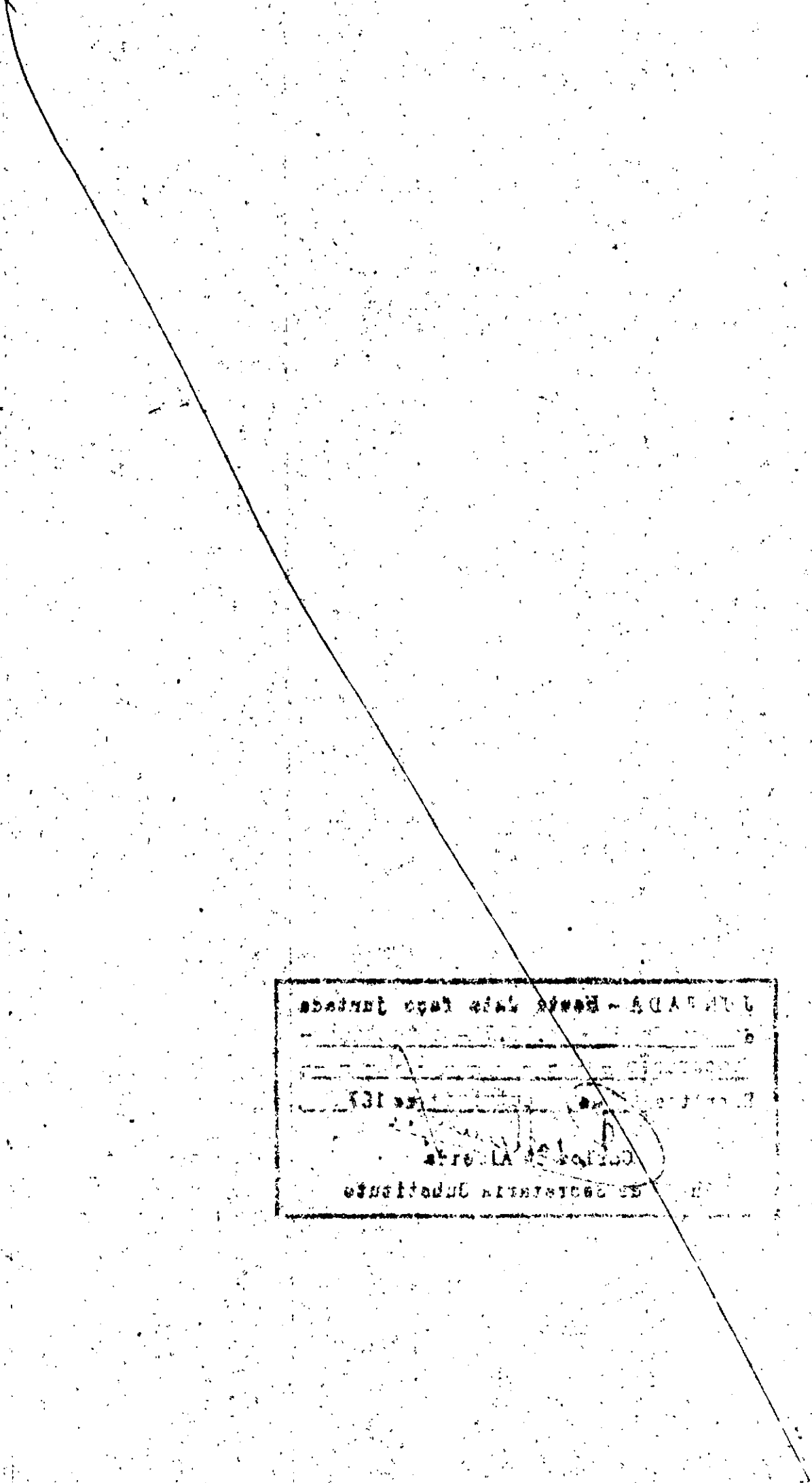
que em nome do Sr. Prof. Dr. Manoel de Jesus
representante legal da Associação de Pais e Mestres

e qual se trata, em nome dele ficou e recebeu a notificação.

C. referida de nº 1500 em 22 de 9 de 1937


Manoel de Jesus

34
P.



UNIVERSITY OF ALABAMA
LIBRARY
SERIALS ACQUISITION
360 UNIVERSITY BLVD
TUSCALOOSA, AL 35487-0300
TEL: 205/885-5300
FAX: 205/885-5301
WWW: WWW.LIBRARY.UA.EDU

JUNTADA - Esta data faço juntada
da ata do dia 03.10.72-Contestação-
Procuração - - - - -
Barretes, 03 de outubro de 1972.


Carlos de Almeida

Ch. fs de Secretaria Substitute



35
①

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

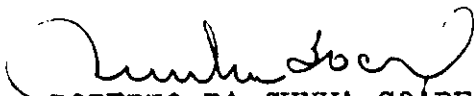
Proc. n.º.....293../72


Aostreis..... dias do mês deoutubro.....
do ano de 19.....72....., às 15.30..... horas, na sala de audiências desta Junta, sob a
presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr.....Roberto da Cunha Soares.....
....., presentes..... o Sr. José Ferreira

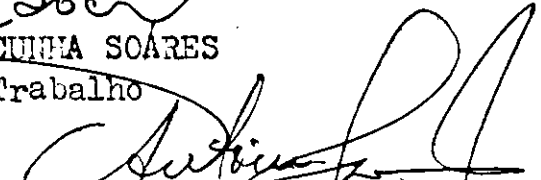
Lopes..... Vogal dos Empregados e,.....
o Sr.....Antonio Francisco Scannavino..... Vogal dos Empregadores,
foram por ordem do MM Juiz Presidente apregoados os litigante: FEDERAÇÃO
DOS TRABALHADORES IND. DA CONST. E DO MOB. DO ESTADO DE SÃO PAULO,
Reclamante (compareceu na pessoa do Dr. Benedito Alves de Paula, pre-
sidente do Sindicato, acompanhado de seu advogado Dr. Mário Barbosa
da Silva) e, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (Reclamada, compare-
ceu representada pelo Sr. José Vergilio Cucato, acompanhado de seu
advogado Dr. Odilon Martins). -----


A reclamada ofereceu defesa escrita e a juntada foi de-
terminada após da mesma ter dado visto à parte contrária. Pelo Sr.
Presidente foi dito que levando em consideração os termos da contes-
tação não sente em condições de formular propostas conciliatórias.


Outrossim, uma vez que não ha prova a serem feitas nes-
te pretório, determina a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regio-
nal do Trabalho, com obediencia das formalidades de estilo. Nada —
mais. Barretos, 03 de outubro de 1.972. -----

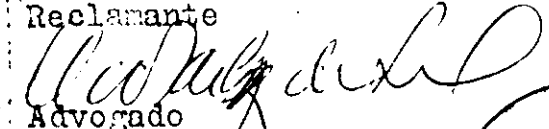

ROBERTO DA CUNHA SOARES
Juiz do Trabalho



José Ferreira Lopes
V. dos Empregados


Antonio Francisco Scannavino
V. dos Empregadores


Benedito Alves de Paula
Reclamante


Mário Barbosa da Silva
Reclamado


Odilon Martins
Advogado


Carlos de Almeida
Chefe de Secretaria Substituto



36
@

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Snr. Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Barretos.

Diz a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, por seu advogado e procurador que a presente ao final assina, nos autos de DISSÍDIO COLETIVO contra ela intentado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO (Processo nº 293/72), que é a presente para apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O:- através da qual alegará, dispondo-se a provar:-

P R E L I M I N A R M E N T E:-

I-1:- que o Sindicato suscitante, bem como a Federação que o assiste, não tem, data venia, condições de representar os servidores da contestante porque o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto é simples e claríssimo, proíbe ditos servidores de se sindicalizarem;

I-2 - que, face a tal proibição, os servidores públicos, embora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os órgãos classistas que intervêm no feito são partes totalmente ilegítimas e, portanto, carecedores de ação;

I-3 - que o assunto, até há algum tempo controverso, hoje não mais comporta discussão, quer em virtude de decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, em 1º de março de 1970, no Proc. MTPS-112/70 (DRT - nº 129.229/69), em que era interessada a Prefeitura Estância de São José dos Campos, quer em virtude de pronúncia



37
D.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento do Colendo Tribunal superior do Trabalho, em sessão plena (Ac. TP-848/71 - Proc. TST-RO-DC-157/71 - Rel. Min. Raymundo Souza Moura - DJU - 13-3-72), onde fica definitivamente esclarecido que os servidores públicos, embora regidos pela C.L.T., não podem se sindicalizar;

II - 1 - que, sem embargo da total ilegitimidade de parte do Sindicato e Federação suscitantes na representação dos servidores da contestante, o processo apresenta nulidade insanável que o compromete irremediavelmente, eis que, embora afirmando representar os "funcionários da Prefeitura Municipal" e por eles autorizados a promover o dissídio, prova alguma existe que demonstre que à Assembleia cuja ata se encontra às fls. 5/6 dos autos compareceram os funcionários da mesma, ainda porque no próprio edital publicado pela imprensa (fls. 8) não convoca os associados, servidores da suscitada mas os "associados do Sindicato";

III - 1 - que, outrossim, a petição inicial não veio acompanhada de documento comprobatório dos percentuais de aumento da categoria nos últimos dois anos, conforme exige o inciso I do Prejulgado 38, de 20 de agosto de 1971, - já que a certidão juntada às fls. 21 não menciona em seu contexto o valor do respectivo percentual o que, por si só, impediria a feitura dos cálculos indispensáveis a fixação de novo percentual (item IX - Prej. 38);

IV - 1 - que, constituindo e gerando nulidade também insanável, face os manifestos prejuízos que causa à contestante, os cálculos efetuados às fls. 26/27 não foram dados a conhecer à suscitada conforme determina o inciso IX do referido Prejulgado 38, isso sem embargo de terem os mesmos sido elaborados SEM QUE HOUVESSE PERCENTUAL INDICADO NA CERTIDÃO DE FLS. 21.

Em face, pois, do alegado e demonstrado, espera a contestante que o Egrégio Tribunal ao qual será o processo submetido a apreciação julgue, data maxima venia, o Sindicato e Federação suscitantes - CARECEDORES DE AÇÃO - em virtude de ilegitimidade de representação, face a proibição contida no art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se os assim considerados as comi-



38
(2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

as cominações de estilo.

Na remota hipótese de outro ser o entendimento da Corte que este irá apreciar, alegará a contes-
tante:-

N O M E R I T O:-

1ª - que, sem embargo da ilegitimidade da preten-
são dos órgãos classistas suscitantes, legalmente impedi-
dos de representar os servidores da suscitada, bem de ver
que o percentual do aumento por eles pretendidos está muitíssimo acima do encontrado nos cálculos efetuados em con-
formidade com o Prejulgado 38, que é de 19,60%;

2ª - que, pretendem, ainda, os suscitantes que o
ilegal aumento pretendido passe a vigorar à partir de 6
do corrente, o que, segundo o § 3º do art. 616 da Consoli-
dação das Leis do Trabalho e o inciso XVI do já referido -
Prejulgado é de todo impossível porque não foi o dissídio
não foi ajuizado antes de 60 dias do vencimento do prazo -
do dissídio anterior.

Espera-se o acolhimento da matéria preli-
minar arguida e a declaração de carência de ação dos órgãos
classistas suscitantes e a condenação dos mesmos nas cus-
tas e despesas do processo.

Protesta a contestante pela produção de
todas as provas em direito admitidas, entre elas o depoi-
mento pessoal do representante legal dos suscitantes, tes-
temunhas, realização de perícias, vistorias e arbitramen-
tos, juntada de documentos e outras necessárias.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Barretos, 3 de outubro de 1972.

p.p.

Odilon Martins -

Insc. nº 12.102 - O.A.B. - SP

2.º CARTÓRIO
- BARRETOS -
Antonio Olinto Nogueira
ESCRIVÃO
Antonio Ribeiro Machado
OFICIAL MAIOR

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



COMARCA DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDO TABELIONATO

Antonio Olinto Nogueira
2.º TABELIÃO

CARTÓRIO: RUA 18 N. 826 - TELEFONES: 391 e 403

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório os livros especiais de procurações, no de número 227 à folhas 164 se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz :-

a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.-

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e sessenta e nove (1969) aos tres (3) dias do mês de fevereiro

do dito ano, nesta cidade, sede da comarca de Barretos, Estado de São Paulo, República dos Estados Unidos do Brasil em cartório e perante mim, segundo tabelião,

comparece eu como outorgante a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, neste ato representada por seu Prefeito, sr. Christiano Carvalho, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade; reconhecido pelo próprio de mim, tabelião, e das duas testemunhas abaixo assinadas, do que dou fé; perante as quais por ele foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador judicial, o dr. JOSÉ ALCINO OLIVA, brasileiro, advogado, com escritório e residência nesta cidade, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 9872, Seção de São Paulo, ao qual confere amplos e gerais poderes, com a clausula "ad judicia", inclusive os ressalvados pelo art. 108 do Código de Processo Civil, para onde com esta se apresentar e preciso fôr, em Juízo ou fora dêle, defender a outorgante em tudo quanto tenha que intervir, como interessada direta ou não, bem assim nas ações em que seja autora, ré, assistente ou oponente, podendo requerer, alegar, fazer provas, recorrer de despachos e sentenças, interpôr recursos às instâncias superiores, receber, passar recibo, dar quitação, fazer acôrdos, transigir, desistir, enfim, tudo praticar para o integral cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que li, aceita e assina com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim e que são: PAULO DE MATTOS LEANDRO e LUIZ FALCÃO, brasileiros, casados, oficiais de justiça, residentes nesta cidade. Eu, (a) Antonio Olinto Nogueira, segundo tabelião, o escrevi. Barretos, 3 de fevereiro de 1969. (a.a) - CHRISTIANO CARVALHO. PAULO DE MATTOS LEANDRO. LUIZ FALCÃO. (Devidamente selada). E R A o que se continha em dita procuração, para aqui bem e fielmente foi transcrita em forma de certidão, verbatim ad verbum do próprio original do que me reporto e de tudo dou fé nesta cidade e comarca de Barretos do Estado de São Paulo, Segundo do Cartório de Notas e Ofício de Justiça, aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu ANTONIO OLINTO NOGUEIRA, escrivão, datilografei, conferi, dou fé e assino."/

O ESCRIVÃO,

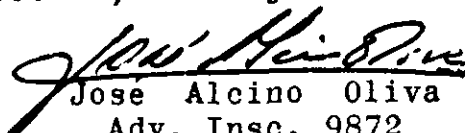
EMOLUMENTOS DO
ESTADO E T. A. S. J.
FAÇO POR VERBA

-Antonio Olinto Nogueira-

SUBSTABELECIMENTO

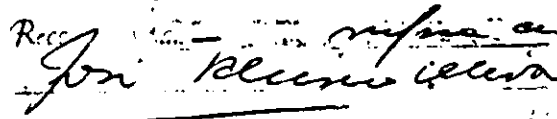
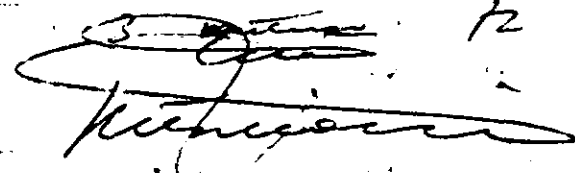
Substabeleço nos Drs. Odilon Martins (CPF nº 107640038) e Carlos Carli Neto (CPF nº 044674188), brasileiros, casados, advogados, inscritos na O.A.B., seção de São Paulo, sob os nºs 12.102 e 22.178, respectivamente, com escritórios na avenida 15 nº 637, nesta cidade e avenida Ipiranga nº 879, conj. 95, na Capital do Estado, nos poderes que me foram outorgados na Procuração constante do anverso, com reservas de iguais para mim.

Barretos, 24 de julho de 1972.


José Alcino Oliva
Adv. Insc. 9872

FINS TRABALHISTAS

2º

Rec. 


Destro e selos - N.C.F.S



JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. n. 293/72

fls. 40
D.C.

REMESSA - Nesta data faço remessa
destes autos ao TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO: - - - -
Barretos, 07 de outubro de 1972.
Carlos de Almeida
Carlos de Almeida
Chefe de Secretaria Substituto

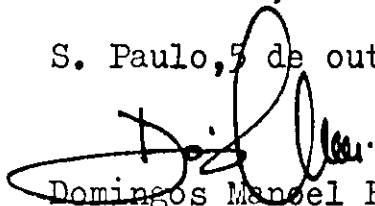
T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 5 / 10 / 72

Exmo. Sr. Presidente.

Conforme se verifica às fls. 35 dos autos, as partes não se conciliaram.

À consideração de V. Exa.

S. Paulo, 5 de outubro de 1972.

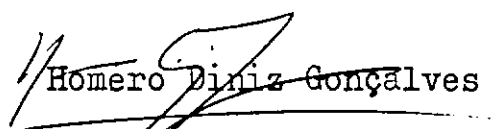


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ouça-se a D. Procuradoria Regional do Trabalho.

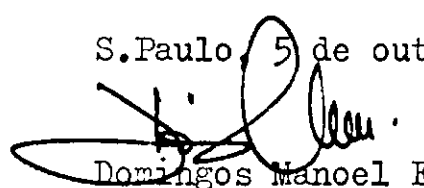
S. Paulo, 5 de outubro de 1972.



Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

S. Paulo, 5 de outubro de 1972.



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Acordado nesta data.

A consideração do Sr. Procurador
Regional

Não recebi. 9 de 10 de 1972

P Secretária

42
2/11

Processo PR 7316 / 72 e n.º TRT SP 152 / 72

Parecer PR 5085 / 72 n.º 245 / 72 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da
RECORRENTE: Construção e do Mobiliário do Estado de S. Paulo
e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
RECORRIDA: Construção e do Mobiliário de Barretos
SUSCITADO : Prefeitura Municipal de Barretos

P A R E C E R

A preliminar arguida na defesa, de fls. 36, com a devida vênia, é ponderável.

A lei (art. 566 da CLT) fala em Servidor do Estado. A expressão é significativa. Não se fala em funcionários que, como é óbvio, não estão abrangidos (art. 7º, letra c, CLT).

Aliás, a letra d deste artigo já aventava a proscricção arguida, quando fala em "servidores de autarquia", etc...

Tem procedência, pois, a preliminar. E, com isso, reformulamos nossa posição anterior.

Servidor público (funcionário, extra-numericário ou contratado (CLT) não pode sindicalizar-se, sob qualquer hipótese. E, por isso mesmo, não pode promover dissídios coletivos de qualquer natureza. Deve receber seus aumentos na forma que a legislação municipal os contemplar.

De mérito

Reconstituição salarial a fls. 26, acusando um percentual de 19,60%.

Com as cláusulas de praxe, opinamos por um reajustamento salarial de 19,60% puro e simples, repellido o mais do pedido, rejeitadas as outras preliminares.

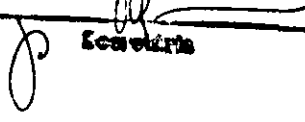
São Paulo, 11 de outubro de 1972

Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

LR/

Em cumprimento do despacho ao sr.
Procurador Regional para
encaminhar a pr. [illegible] [illegible]
[illegible] do Tribunal de [illegible].

Em, 11 de 10 de 1972



Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

43
/

Processo T. R. T. — S. P. N.º 152/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 12 de outubro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 12 de outubro de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz ANTÔNIO LAMARCA

Revisor o Sr. Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO

São Paulo, 12 de outubro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 15 de Outubro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 16 de outubro de 19 72

Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 23 / 10 / 72 PUBLICADA
em 18 / 10 / 72 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 18 de 10 de 1972

J. Salicetti



44/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

152/72-A
Processo TRT/SP.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: Por maioria de votos, acolher a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Lamarca, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Francisco Garcia Monreal Junior, Affonso Teixeira Filho e Geraldo Santana de Oliveira. Custas pelo suscitante sobre cr\$ 800,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, Luiz Dias Alvarenga, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo

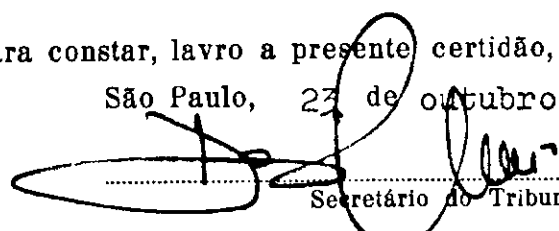
Observações:

Relator designado: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

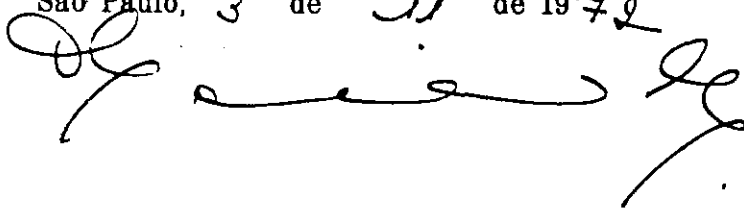
São Paulo, 23 de outubro de 1972


.....
Secretário do Tribunal

Classe 36 .

Recebido hoje, com minuta [de acórdão

São Paulo, 3 de 11 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'D' followed by a long, flowing cursive line that ends in a small flourish.

U

B



45
Ala

ACÓRDÃO

Nº

6056 172

V I S T O S, relatados e discutidos
êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 152/72-A) de
Barretos, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADO -
RES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS e
como suscitado PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio
nal do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em -
acolher a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. -
Srs. Juízes Antonio Lamarca, Raul Duarte de Azevedo, Henrique
Victor, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Francisco Garcia Monreal
Junior, Affonso Teixeira Filho e Geraldo Santana de Oliveira.

Custas pelo suscitante sobre R\$
61300,00.

Dissídio coletivo em que a Federa
ção dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobi
liário do Estado de São Paulo e entidade de primeiro grau cor
respondente de Barretos pleiteiam reajustamento salarial de -
27% sobre os salários resultantes do último acordo, com compen
sação de aumentos espontâneos e vigência de um ano. Beneficiá
rios: trabalhadores da Prefeitura Municipal de Barretos.



46
S/la

ACÓRDÃO

Recalcitrando a Municipalidade a entendimentos na esfera administrativa, foi o processo remetido a este E. Tribunal. Com a informação de fls. 20, procedeu-se ao cálculo de fls. 27, encontrando-se o índice de 19,60, obtido por extrapolação. Frustrada a conciliação (fls. 35), contestou a suscitada (fls. 36/38), arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação. No mérito, alega pedido - excessivo; que o aumento, se concedido, não pode vigorar a partir da data pretendida, por inobservado o disposto no § 3º do art. 616 da C.L.T.

A D. Procuradoria oficiou a fls. 42, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, isto é, servidores públicos, em sentido lato, não podem sindicalizar-se e conseqüentemente não podem propor dissídio coletivo; no mérito, pelo reajustamento de 19,60%.

É o relatório.

V O T O :

Carecem de ação as entidades suscitantes. Não podem os servidores públicos, por força da Constituição e da lei, participar de greve nem sindicalizar-se. É o que dispõem os arts. 162 da C.F. e 566 da C.L.T.. Ora, se o dissídio coletivo é prerrogativa da entidade sindical, de grau inferior ou superior, o reajuste obtido por tal meio não pode beneficiar aos servidores que estão proibidos de pertencer a tais entidades. Argumenta-se que o aumento atinge aos e prega



47
[assinatura]

ACÓRDÃO

empregados da categoria, ainda que não sindicalizados. Acontece, entretanto, que referidos empregados, ainda que não sindicalizados, são "sindicalizáveis", podendo êstes, conseguintemente, a qualquer tempo, se assim o desejarem, pertencer ao sindicato. Já ao servidor é expressamente vedada a sindicalização, e a norma proibitiva do art. 566 da C.L.T. deve ser entendida em todas as suas consequências. Seriam párias tais servidores? Não é bem assim. "A remuneração do servidor público, sob regime da Consolidação, garantido o mínimo regional, por força desse mesmo regime, fica no que se refere a padrões superiores, na dependência da iniciativa do Poder Executivo, com a colaboração do Legislativo, tal como acontece em relação ao funcionário público, que, não obstante a garantia estatutária, não pode se valer de nenhum elemento legal para obrigar o Poder Público a lhe conceder aumento de vencimentos, e nem por isso deixa de percebê-lo, quando necessário, pois no livre jogo das instituições políticas do País, há as formas democráticas de pressão, através da representação, do debate pelas associações ou imprensa, e dos demais meios de comunicação. A isso tudo deve aliar-se a natural presunção de prudente arbítrio que milita em favor de toda pessoa investida de função de governo, para admitir-se a compreensão de sua parte quanto aos problemas que afetam as diversas categorias de servidores públicos." Êste o entendimento do 1.º Tribunal Superior do Trabalho, manifestado no Proc. - TST-RO-DC-157/71 - Ac. TP 343/71, acolhendo voto do Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura (in "Diário da Justiça" de 13/3/ - /1972, págs. 1.203/1.204), que adoto integralmente, como já o adotava quando do julgamento do dissídio anterior, noticiado - pelo documento de fls. 22/24.



48
Dca

ACÓRDÃO

Por êstes fundamentos julgo os susci-
tantes carecedores de ação.

São Paulo, 23 de outubro de 1972.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Roberto Mario Rodrigues Martins

RELATOR
(DESIG)


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CLIENTE)

crem/.

R. 3/11/72

D. 3/11/72



49
Pa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

D
Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 6 / 11 / 1972 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 8 / 11 / 1972

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 8 de 11 de 1972

Alcides
Serviço de Publicação de Acórdãos

D

PROVIDENCIADO

N.º 6031,72

Centro Postal J. 113,527

País 10.11.72

[Signature]

CHE... S. P.

253

6031/72

10 de novembro de 1972

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Const. e do Mobi-
Remessa de Decisão - liário de Barretos - Av. 13, 826 -

6056/72

Barretos

152/72

Sind. dos Trabs. nas Inds. da Const. e do Mob. de Barre-
retos e Outro

Prefeitura Municipal de Barretos

6092 72
1.113,518

10.11.72
J.H.

138

6032/72

10 de novembro de 1972

Prefeitura Municipal de Ferratos - Praça Francisco Ferrato, 205
: Paralisação da Decisão

6056/72
152/72

Ferratos

Sind. dos Trabs. nas Inds. da Const. de Mob. de Ferratos e Outro.

Prefeitura Municipal de Ferratos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 201/72

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 152/72 - Ac. 6056/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$. 64,00

Emolumentos " (código.....) - " Cr\$.

TOTAL A PAGAR (Sessenta e quatro cruzeiros) " Cr\$. 64,00

Reclamante Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e Mobiliário Barretos.

Reclamado

pagar ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

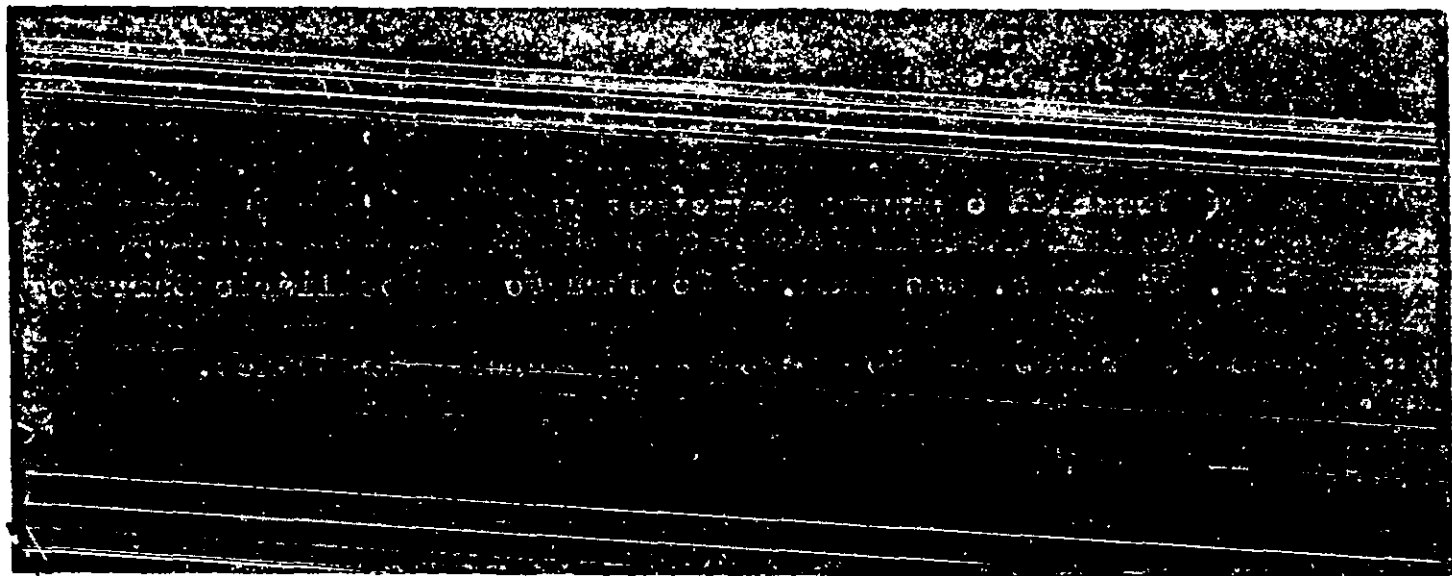
Data: 13 / 11 / 19 72

8.924 - 14

64,00

[Assinatura]
Funcionário Responsável

Autenticação





JUSTIÇA DO TRABALHO

508

D

Q



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 64,00 (Sessenta
e quatro Cruzados) - x -

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 201172

DE 13 DE 11 DE 1972

17 DE 11 DE 1972

[Handwritten Signature]
FUNCIONÁRIO

53
8

6

0

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

2999/32

S. Paulo 20 de 11 de 1972

[Signature]
C. S. P.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Fundado em 12- 3-1933 - Reconhecido de acôrdo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41

AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.-

Ref.: - Proc. TRT-S.P. 152/72-A.-
Acórdão n.... 6.056/72.-

TRT - 2ª Região
Fl. 2999 12
Em 14/11/72

J. Conclusos
São Paulo, 14/11/72
Presidente

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias - da Construção e do Mobiliário de Barretos, entidade de representação classista com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, por seu Presidente abaixo-assinado, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo que, como suscitante, movimentou contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, entidade de direito público com sede também na cidade de Barretos, perante este Egrégio Tribunal, não se conformando, data vênua, com a veneranda decisão de fls. que julgou o suplicante carecedor da ação, vem o mesmo, no prazo legal, com fundamento no disposto no Artigo 895, letra "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma recorrer para a superior instância, solicitando que se digne Vossa Excelência, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo, determinar a subida dos autos, com esta e as razões que lhe acompanham, ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para a sua esclarecida apreciação e um novo julgamento da matéria debatida na causa.

Nestes termos, respeitosamente,

P. deferimento.-

São Paulo, 13 de Novembro de 1972.-

Benedicto Alves de Paula
Benedito Alves de Paula - Presidente

Mário Barboza da Silva
- Mário Barboza da Silva - Advogado -

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Fundado em 12- 3-1933 - Reconhecido de acôrdo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41

AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

558

- RECURSO ORDINÁRIO -

-Recorrente:- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos.

-Recorrida:- PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.-

- R A Z Õ E S D O

R E C O R R E N T E-

-SENHORES MINISTROS:-

O recorrente não pôde se conformar, data vênia, com a veneranda decisão do Egrégio Tribunal "a quo" que deu o suplicante como carecedor do dissídio coletivo proposto contra a Prefeitura Municipal de Barretos.

Não é o primeiro dissídio coletivo que o recorrente ajuizou contra a recorrida como representante legal dos seus trabalhadores braçais de serviços externos da municipalidade não amparados por leis especiais; todos os dissídios anteriores foram julgados procedentes pelo Egrégio Tribunal "a quo" e as suas decisões confirmadas por êsse Colendo Tribunal. Em todos êles a Prefeitura Municipal de Barretos arguiu a incompetência do recorrente para ajuizar dissídios coletivos e o ponto de vista da recorrida foi sempre repellido; em todos êles a recorrida invocou o disposto no Artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho:-

--"Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e das instituições paraestatais"--

Desde o primeiro dissídio ajuizado os argumentos da recorrida foram sempre repellidos, uma vez que os associados do recorrente não são servidores do Estado, nem de instituições paraestatais, ou mesmo da municipalidade de Barretos, pois são êles trabalhadores braçais de serviços externos da Prefeitura Municipal de Barretos não amparados por leis especiais, mas sim por todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e, como é óbvio, pelas disposições que regulam os dissídios coletivos.

Desde o primeiro dissídio coletivo ajuizado pelo recorrente, o que ocorreu em 1965, já há mais de sete (7) anos portanto, que a recorrida vem invocando o art.566 da Consolidação das Leis do Trabalho e pleiteando fôsse declarada a ilegalidade de representação do recorrente. E desde o primeiro dissídio, que foi movimentado em 1965 e -

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Fundado em 12-3-1933 - Reconhecido de acôrdo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41

AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

e julgado em 1966, que os argumentos da recorrente foram repelidos pela Justiça do Trabalho, tendo êsse Colendo - Tribunal Superior, repelindo as alegações da Prefeitura-Municipal de Barretos, e decidido a especie do seguinte modo:-

--"É livre a sindicalização de pessoal de obras trabalhadores braçais de Prefeitura Municipal aos quais não se dispensa tratamento legal igual, ou análogo, ao de servidor público. Em assim sendo, tem o Sindicato legitimidade "ad processum" para propor contra a Municipalidade o dissídio coletivo. Distinção entre "empregado" e "servidor". Havendo o Brasil ratificado a Convenção n. 98, que assegura o direito de sindicalização aos servidores do Estado, nem mesmo essa distinção se faz necessária para o exercício da ação coletiva. Aos empregados de órgão da administração pública que não gozem de garantias especiais ou análogas às dos funcionários, se aplica todo o disposto na legislação trabalhista e não somente aqueles dispositivos a que se refere a Lei n. 1.090, de 13.3.1955."-- (Ac. TST-T.P. n. 636/66 (Proc. nº TST-RO-DC- 114/66), Rel.:- Ministro Moraes Rattes. V/certidão que se junta)

Depois da decisão, cuja ementa foi transcrita acima, o recorrente ajuizou vários outros dissídios coletivos contra a Municipalidade de Barretos, tendo sido todos eles instruídos e julgados procedentes pelo Egrégio Tribunal "a quo", existindo nos autos certidões dos dois dissídios anteriores; assim sendo, o recorrente não chega a compreender a decisão que está recorrendo, já que não existe nenhuma lei nova que modificasse, neste ponto, a Consolidação das Leis do Trabalho; e se houvesse, haveria, ainda, a favor do recorrente o direito adquirido, já que milita a seu favor julgamentos anteriores, em número de oito (8), que reconheceram a legitimidade de representação do recorrente em referência aos trabalhadores braçais da Municipalidade de Barretos, para o exercício da ação

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos

Fundado em 12-3-1933 - Reconhecido de acôrdo com o Decreto-Lei 1402, em 12-9-41

AVENIDA 13 N.º 826 — BARRETOS — ESTADO DE SÃO PAULO

coletiva.

Nessas condições, o suscitante-recorrente espera e confia que Vossas Excelências, Senhores Ministros melhor apreciando a matéria de fato e de direito constante do processo, darão provimento a êste seu apêlo, para o fim de ser reformada a veneranda decisão regional e determinada a volta do processo ao Egrégio Tribunal " a quo " para que o dissídio coletivo seja decidido pelo mérito e como entender o mesmo de direito.

J u s t i ç a !

São Paulo, 13 de Novembro de 1.972.-

Benedicto Alves de Paula

-Benedicto Alves de Paula-Presidente-

Mário Barboza da Silva

-Mário Barboza da Silva-Advogado-

Proc. nº 1

Handwritten initials and marks

ACÓRDÃO
(no. 11-630/66)

1) Ligeira a sindicalização de pessoal municipal, trabalhadores braçais, não se dá esse tratamento legal previsto, sendo, em o Sindicato, a legislação e "ad processum".

2) O tratamento entre "empregado" e "servidor" municipal é aplicado a circunstâncias de serviço - não se dá esse tratamento legal previsto, sendo, em o Sindicato, a legislação e "ad processum".

3) O Sindicato Municipal de trabalhadores braçais de serviços municipais, não se dá esse tratamento legal previsto, sendo, em o Sindicato, a legislação e "ad processum".

4) O Sindicato Municipal de trabalhadores braçais de serviços municipais, não se dá esse tratamento legal previsto, sendo, em o Sindicato, a legislação e "ad processum".

5) O Sindicato Municipal de trabalhadores braçais de serviços municipais, não se dá esse tratamento legal previsto, sendo, em o Sindicato, a legislação e "ad processum".

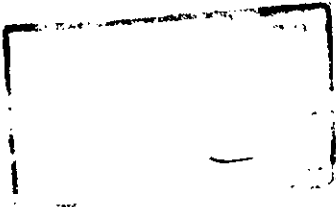
6) O Sindicato Municipal de trabalhadores braçais de serviços municipais, não se dá esse tratamento legal previsto, sendo, em o Sindicato, a legislação e "ad processum".

7) O Sindicato Municipal de trabalhadores braçais de serviços municipais, não se dá esse tratamento legal previsto, sendo, em o Sindicato, a legislação e "ad processum".

L' CANTON DE ... - S.
COM ...
ORDRE

Barro ... 10 11 1972

Manuel ...



servidores, ainda que sejam, como são, trabalhadores braçais, cujos serviços são aproveitados nos mais variados misteres. Não estaria o seu pessoal de obras enquadrado na categoria profissional do sindicato, nem tampouco a suscitada estaria na categoria econômica correspondente.

A segundo, a de que carecedores de ação os empregados suscitantes. Ainda que estejam sob regime de emprego, por não serem protegidos por legislação especial, ainda que a eles se aplique a proteção legal consolidada, essa proteção se condiciona aos limites da Lei 1.890, de 13 de junho de 1955. Daí decorre não caber aplicação o que disposto no Capítulo IV, Seção I, da C.L.T., que regula as reivindicações postuláveis na ação coletiva.

Quanto ao mérito, insurge-se contra os critérios adotados para cálculo do aumento; pretende que a compensação da alínea b da conclusão compreenda também os aumentos compulsórios e que para os empregados admitidos após a data base e da vigência, e finalmente, argumenta com as dificuldades financeiras que sofre o erário Municipal.

É o relatório.

VOTO

Quanto a ilicitude da representação pelo Sindicato.

Dúvida não remanesce de que os trabalhadores braçais da Prefeitura de Barretos, são associados do Sindicato Suscitante. A Municipalidade recolhia o imposto sindical descontado de cada um deles e o fazia em favor do órgão promovente (fls. 105/106). É, assim, o procedimento da própria arguinte que está a reconhecer a legitimidade da representação. Bemais, não impede a lei que os trabalhadores nas condições dos suscitantes sejam sindicalizados. Apenas restaria discutir-se sobre qual o enquadramento, mas, no caso dos autos, isso não vem controvertido, pois que a suscitada concordou, faz o desconto em favor do Sindicato e o recolhe. E procede com acerto eis que se enquadram no 3º Grupo do quadro que se refere o art. 577: "...trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos e canais". Foi dito que é livre associação sindical e o foi com fulcro no art. 511, da C.L.T. caso que são os suscitantes empregados no conceito de trabalhador, de um lado, enquanto que é a Prefeitura a empregadora, de outro lado, não havendo como edificar-se alguma com o ver um órgão de fato e chamado a responder como réu em uma ação coletiva. Afinal, se não dispõem aos seus empregados tratamento legal, ou análogo, ao de que gozam os seus demais servidores, ca

1. 220000 B 195-02
Ct 10000
0077

RECEIVED 10 11 1972

W. J. ...

"funcionários públicos" excluídos do regime de emprego, regido pela Consolidação - alínea a c do art. 7º, então está a Prefeitura a situar-se como "empregador" definida no art. 2º, contrapondo-se aos suscitantes, os quais, como indiscutível nos autos, são "empregados" no conceito do art. 5º, ambos da C.L.T.

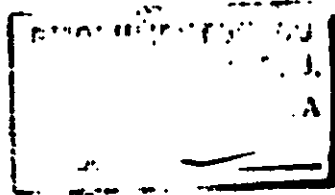
Pacífico, por conseguinte, que os suscitantes são "empregados e não "servidores do Estado", a eles se aplicando toda a Consolidação, entre cujos direitos se inscrevem o de sindicalizar-se e o de, através do sindicato, propor o dissídio coletivo, pois que deste a prerrogativa - art. 513. E ao propósito da distinção entre "servidor" e "empregado", não será em demazia dizer-se que a primeira das expressões é usada em todo o Direito Administrativo Brasileiro, para conotar-se com a expressão "empregado". Servidor, "latu sensu", engloba tanto a categoria do funcionário público, que é o servidor "estricto sensu", como o extracomercial, como o contratado a título temporário. Essa última categoria corresponde à classe dos servidores, mas na classificação dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime estatutário, regido pela Consolidação, os quais são classificados como "empregados." Não dizer: no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão "servidor" corresponde àqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio. Conseqüentemente, no caso, os integrantes da representação dos suscitantes, não são servidores, por isso que já ficou estabelecido que estão sujeitos à legislação do trabalho. E que fossem "servidores" os suscitantes, não poderiam, eles mesmos, já a serem, a sindicalização. Persegue-se o disposto no consolidado artigo 566, pelo princípio da hierarquia das leis. O Brasil ratificou a Convenção n. 98, que assegura o direito de sindicalização, inclusive, aos servidores do Estado, salvo aqueles que participam da administração do Estado. A convenção n. 98, aprovada face ao art. 66, nº I, da Constituição Federal, pelo Congresso Nacional, através de um Decreto Legislativo, "ex vi" do art. 72 da Constituição, goza de hierarquia superior à lei ordinária. A convenção, realizada em Genebra, pelo Governo Brasileiro, teve como consequência a integração total de tal dispositivo no direito positivo brasileiro. Por isso, a Corte Suprema, ainda recentemente, dirimindo controvérsia no pertinente a uma Convenção de Rádio-Telegráficas, em que se afirma que ferido o tratado, manteve-se em vigor as normas estatutárias por força do art. 101 da Consolidação, por não se aplicar que aquela Convenção, ratificada, alterou e criou em toda a legisla-

L.º CANTÓN DE LIMA DE PERÚ - S.º

Ciudad de Lima, a los 10 días del mes de Agosto del año 1912.

En presencia de los señores

Abelardo



42
61
S

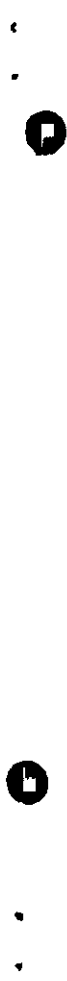
ção pretérita. Igual entendimento o da doutra Comissão Permanente do Direito Social quando, considerando alterado dito art. 566, restringiu a sindicalização aquelas entidades que empreendem atividades econômicas também por força da mesma ratificação, da mesma Convenção. A Comissão Permanente do Direito Social, com a adesão do Sr. Ministro do Trabalho, entendeu tal dispositivo derogado. Do exposto resulta que a Convenção n. 95 abre novas perspectivas, assegurando o direito de sindicalização aos suscitantes.

Embora não seja a Prefeitura associada de nenhum sindicato, nada obsta seja chamada à lista coletiva, pois cumpre esclarecer que o art. 921 da Consolidação não exige que a empresa seja sindicalizada, quando não participa do enquadramento sindical para as relações coletivas de trabalho. Portanto, afasta-se logo o argumento de que a falta de sindicalização da empresa pode gerar a incompetência desta Justiça para decidir a questão, ou que se tenha a empresa a título de entidade sindicalizada. Possivelmente, as entidades empresariais, não se vinculando às atividades e prestações, podem não ser consideradas entidades sindicais, sem serem sindicalizadas.

... que os empregados são "empregados" e não "funcionários" e que não se enquadram na exceção do art. 921 da Consolidação, ou não estão, sob o óbvio que se trata de uma entidade sindicalizada. Também já se disse que, não sendo a entidade sindicalizada, não se aplica o art. 566, remanescendo, portanto, aos servidores públicos a lista de funcionários a quem se aplica a qualificação de empregados, inclusive os processuais.

Não há que falar na Lei 1.201, quando se refere a servidores de órgãos da administração pública ou da administração municipal, admitidos ou mantidos em regime de emprego, quando exercem o serviço em forma de emprego. No caso em tela é a Prefeitura municipal, que, diretamente, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal do serviço. O direito do trabalhador resulta - portanto, por necessidade - de tudo que se encontra na legislação e em outras normas legais dispositivas emanadas pela citada Lei. Portanto, não há que falar em "servidores" e não se aplica o art. 566 da Consolidação, pois a entidade em questão tem o caráter de entidade sindicalizada, e a administração municipal, o que lhe permite o enquadramento na lista coletiva.

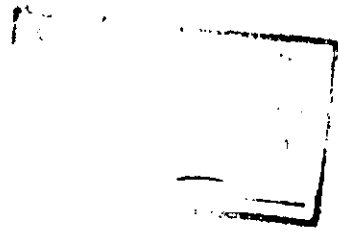
..)



1.
2.
3.

10 11 72

Handwritten signature



693
274
8

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ciclo da ação em nome dos associados.

Do Mérito

O percentual de aumento foi obtido com inteira observância às leis vigentes. As dúvidas que a respeito opõe a recorrente nenhuma procedência encontram. A dificuldade financeira alegada não foi suficientemente provada. Dificuldade não é o mesmo que impossibilidade. Apenas no que respeito aos empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento precede a inconformação. De verdade, é imperativo e essencialmente de que a base o aumento deva ser proporcional aos meses decorridos entre a admissão e o ajuizamento.

Isto pôste:

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar as preliminares arguidas em provimento, em parte, no recurso para que o aumento dos empregados admitidos após a data-base obedeça ao critério das leis vigentes com a jurisprudência, negado provimento quanto ao mais.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1960.

Presidente

Relator

Ciente: _____ Procurador Geral
DIRETORIA GERAL DO TRABALHO

1.º CARTÓRIO DE NOTAS DE BANCOS - SP.

CONSELHO

em sessão

001

em 10 de 11 de 1972

[Handwritten signature]



JUNTADA		
Nesta data junto aos presentes		
autores os seguintes documentos		
	3007/72	
S. Paulo	20 de 11	de 1972
	<i>[Handwritten signature]</i>	

91 6056/2

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário
do Estado de São Paulo

100

SÉDE PRÓPRIA: — Rua São Paulo, 68 — 1.º andar — Tels. 278-4388 e 278-0780 — SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho

2a. Região

TRT-SC2.ª Região
Fl. 2007.12
Em 16/11/72

J. Conclusos
São Paulo, 16/11/72
Presidente

Ref. - Proc. TRT/SP nº. 152/72-A - DC
Acórdão nº. 6.056/72 (maioria)

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS, nos autos do processo de Dissídio Coletivo suscitado contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, - não estando conformados com o V. Acórdão que pela diferença mínima de um voto julgou os suscitantes carecedores da ação, vêm do mesmo recorrer, como recorrido têm, na forma do disposto na letra "b" do art. 895 da CLT.

Requerem assim a V. Excia., mui respeitosamente, se digne de receber o presente recurso ordinário, determinando o seu processamento regular para ulterior conhecimento e decisão por parte da superior instância.

Têrmos em que, juntando as razões de recurso ordinário, -

PP. Deferimento.

São Paulo, 15 de novembro de 1.972

P.p. _____ Advº.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário
do Estado de São Paulo

SEDE PRÓPRIA: — Rua São Paulo, 68 — 1.º andar — Tels. 278-4388 e 278-0780 — SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Suscitante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, - e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS.

Suscitado: Prefeitura Municipal de Barretos

Proc. TRT/SP-DC nº. 152/72-A

Acordão nº. 6.056/72 (maioria)

RECURSO ORDINÁRIO

MINUTA DOS RECORRENTES

EMÉRITOS JULGADORES:

Pela diferença de apenas um voto, já que foram vencidos os eminentes magistrados Antônio Lamarca, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Vitor, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Francisco Garcia Monreal J^º., Afonso Teixeira Filho e Geraldo Santana de Oliveira, - o Egrégio Tribunal do Trabalho da Segunda Região entendeu que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS não poderia ser suscitada em processo de Dissídio Coletivo porque os trabalhadores de obras por ela contratados seriam servidores públicos e assim proibidos de se sindicalizarem.

Ora, Colendo Tribunal, esses trabalhadores são pedreiros ou serventes de pedreiros, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para prestar serviços externamente, nas ruas do município de Barretos e em obras de sua propriedade .

Dada essa atividade profissional, têm eles a legítima representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS.

Assim sendo, esses trabalhadores não são funcionários públicos, já que não têm o regime próprio do servidor, mas sim têm os direitos e as obrigações emanados da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário
do Estado de São Paulo

SÉDE PRÓPRIA: — Rua São Paulo, 68 — 1.º andar — Tels. 278-4388 e 278-0780 — SÃO PAULO

Fls. 2 -

Dada essa situação, chega a causar espécie, "data-venia", o entendimento que pelo voto da maioria do Egrégio Tribunal "a quo" determinou que os ora recorrentes fossem julgados carecedores da ação, - principalmente quando é certo que assim já está assentado:

"Competente a Justiça do Trabalho para julgar dissídio coletivo de natureza econômica de servidores da Prefeitura admitidos pelo regime contratualista como pessoal de obras" (Proc. TST-RO-DC-197/71 - Acórdão TP-1.167/71 - publ. D.J.U. 13.3.72, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nova Iguaçu).

Anteriormente, também já havia sido decidido:

"Os trabalhadores contratados sob a égide da CLT, devem receber o tratamento ali determinado" (Ac. TST - TP nº. 402/67, proferido nos autos do recurso ordinário TST-RO-DC- 143/66, que era recorrente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Criciúma, e recorrida a Prefeitura Municipal de Criciúma, em 28.6.67).

E no Proc. TST-RO-Dc nº. 161/71, do qual foi Relator o Eminente Ministro Rodrigues Amorim, sendo recorrente a mesma Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, - e recorrida a Prefeitura Municipal de Mocóca, essa Colenda Côrte de Justiça deu provimento ao apêlo ordinário, para:

" ... considerando competente a Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que



**Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário
do Estado de São Paulo**

SÉDE PRÓPRIA — Rua São Paulo, 68 — 1.º andar — Tels. 278-4388 e 278-0780 — SÃO PAULO

Fls. 3 -

aprecie o mérito" (publicado no D.J. da -
Guanabara, de 1.º.3.72).

Essa representação do Sindicato suscitante, ora re-
corrente, já fôra reconhecida por essa Colenda Côrte de Justi-
ça ao julgar recurso ordinário interposto pela mesma PREFEITU-
RA MUNICIPAL DE BARRETOS em processo de Dissídio Coletivo, -
quando então foi assentado:

"Aos empregados de órgãos da administração
pública que não gozem de garantias iguais,
ou análogas às dos funcionários públicos,
se aplica todo o disposto na legislação -
trabalhista e não somente aqueles disposi-
tivos a que se refere a Lei nº. 1.890, de
13.3.53", - (Ac. TST-RC-DC-636/66, profe-
rido no Proc. TST-RO-DC-114/66 - TP - em
que er_a recorrente a Prefeitura Municipal
de Barretos, e recorrido o Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da Construção
e do Mobiliário de Barretos).

Trata-se, assim, de matéria pacífica.

Pelo exposto, os suscitantes requerem e esperam o -
provimento do presente apêlo, para que seja determinado ao E.
Tribunal do Trabalho da Segunda Região que julgue o mérito co-
mo entender de direito, como já tem ocorrido em outros casos,
citando-se como dos mais recentes o Dissídio Coletivo suscita-
do contra a Prefeitura Municipal de Mocóca.

Assim esperam os recorrentes, - como é de Direito, e
porque efetivamente confiam na

J U S T I Ç A.

São Paulo, 15 de novembro de 1.972

P.p.  Adv.º.

CONCLUSÃO

Quadrado e despacho de fl. 57064, nesta
data faz conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Presidente do Tribunal.

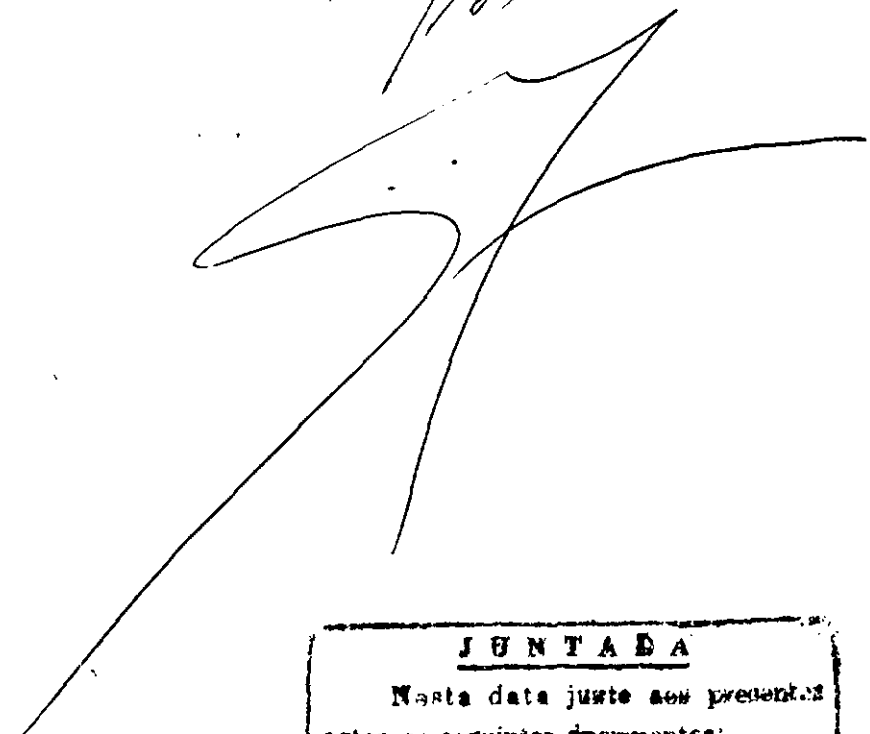
São São Paulo, 29 / 11 / 72

Domingos Miguel Escalera
Secretário de Tribunal

Recorrido em autos

*Intimado para a juntada de
prova - fundamentação legal
e a defesa -*

572/11/72



CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para contra razões conforme
lital publicação no Diário Oficial
da Justiça do Estado de São Paulo
do dia 12/10/1972

São Paulo, 12 / 10 / 1972

[Signature]
SERFE DA [...]

JUNTADA	
Nesta data junto aos presentes autos se requiriram documentos:	
<u>17073</u>	<u>172</u>
S. Paulo, <u>15</u> de <u>12</u> de <u>1972</u>	
<u>[Signature]</u> CHefe DA S.P.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Junte-se

SÃO PAULO, 14-12-72

RECURSO ORDINÁRIO

PRESIDENTE

Recorrentes:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRT Região
Fi. 17073/72
Em. 14/12/72

Recorrida:- PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Processo TRT-SP nº 152/72-A = Acórdão nº 6.056/72.

C O N T R A

R A Z Õ E S

D A

R E C O R R I D A

COLENDO TRIBUNAL.

Os recursos ofertados pelos recorrentes não tem, data maxima venia, condições de serem sequer conhecidos, porque seus subscritores não têm procuração nos autos.

Conforme têm, reiteradamente, decidido - a totalidade das Côrtes Trabalhistas do país, tornando a matéria pacífica, é havido como inexistente o recurso subscrito por advogado sem mandato expresso nos autos:-

"Não se conhece de embargos opostos por advogado sem procuração."

Ac. de 2-4-1970 (Tribunal Pleno) - E - RR - nº 1.365/69 (970) - Relator Ministro Amaro Barreto, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho - ano 1970 - pag. 130.

"Acompanhado da parte, torna-se desnecessária a procuração ao advogado para que este possa atuar perante a 1ª instância da Justiça do Trabalho, o que já não ocorre pe

a 6056/2

68
g



69
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ocorre perante os Tribunais, visto que as partes a êles não comparecem pessoalmente."

Acórdão nº 7.674/71 - Proc. nº TRT-SP 3726/71 - Rel. Juiz Plínio Ribeiro de Mendonça - in D. J. E. - 9-12-1971.

"O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e que não a juntou dentro do prazo previsto em lei, é inexistente, nos precisos termos da Lei numero 4.215. Agravo não conhecido."

Acórdão nº 1.027/72 - 3ª Turma - Proc. TST-AI - nº 456/72, in D. J. U. de 9-10-1972.

No caso ora submetido a apreciação desse Colendo Tribunal inexistente mandato expresso outorgado a qualquer dos signatários dos recursos interpostos, o que os torna inexistentes e, em consequência, transitado em julgado o v. aresto recorrido.

Espera, pois, a recorrida que essa Colenda Côrte, em face da evidente irregularidade apontada, acolha, data maxima venia, a materia preliminar aqui arguida, não conhecendo dos recursos ofertados ou, assim não entendendo, negue provimento ao apêlo pois que,

N O M E R I T O, melhor sorte não pode ter o recurso apresentado, quer pelo Sindicato, - quer pela Federação recorrentes, pelos motivos que se demonstrará.

RECURSO DO SINDICATO:-

Alega o recorrente "coisa julgada" com a argumentação de que já ha vários anos os Tribunais vem acolhendo suas pretensões no tocante a reajustamentos salariais.

Esquece-se, entretanto, êsse recorrente que o Direito é dinâmico, não estático, e, como tal se renova a cada dia, abraçando novas téses, trazendo à luz novos argumentos. Se assim não fosse, necessidade não existiria de processos de Dissídio Coletivo a cada ano, com contestações, julgamentos, provas, etc., já que sómente se cogitaria dos índices de correção dos salários. No entanto, em ca-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em cada uma dessas oportunidades novas discussões ocorrem, novos apreciação e julgamento pelos Tribunais, com exame - de cada ponto em debate.

A recorrida sempre vem estribando suas alegações, nos Dissídios Coletivos em que é envolvida, no texto legal (Art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho), que é claro e não comporta diferente interpretação daquela que lhe deu o v. acórdão recorrido e que vem dando êsse Colendo Pretório, a única, aliás, compatível com as características estruturais da Administração Pública, limitada que é pelo Direito correspondente e, principalmente, pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas.

Assim, não podem, obviamente, os administradores públicos criar verbas e recursos através de simples passes de mágica. Surgem, aquelas e estes, da movimentação da complexa máquina administrativa, com religioso respeito à lei e aos demais poderes públicos.


RECURSO DA FEDERAÇÃO:-

Afirmam as razões de recurso ofertado - por êsse recorrente que os beneficiários do dissídio seriam pedreiros, serventes de pedreiros, etc., que prestariam serviços externos nas ruas do município de Barretos. Alegação leviana porque não encontra ela qualquer apóio no conteúdo dos autos.

Ademais, pouco importa a atividade dos servidores municipais contratados sob o regime consolidado. A aplicação da C.L.T. a êsses servidores é coisa pacífica, no que a lei não faz determinação específica. Têm direito a salário-mínimo, 13º salário, férias, indenização, aviso prévio, horas extras, etc. Apenas, e aí está a grande diferença:- não podem se sindicalizar, em virtude de proibição legal (Art. 566 da C.L.T.).

E porque não? Perguntar-se-ia. Porque, embora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não perdem a condição de servidor público, contratado por um órgão da Administração Pública, remunerados pelos cofres públicos.

Reportamo-nos, data venia, aos sólidos -





71

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

solidos argumentos contidos no brilhante acórdão TP - 848/71, no Processo TST-RO-DC - 157/71, a que faz referência o v. aresto recorrido, transcrevendo-o (fls. 47).

Como não constitui segredo, o orçamento municipal, como dos poderes públicos em geral, é rígido, elaborado com grande antecipação ao período no qual será aplicado. As verbas ali são consignadas e a receita prevista e com destinação específica. Como poderá, pois, o Poder Público obter recursos, criar verbas, para atender um reajustamento salarial compulsório que, a época da elaboração do orçamento era imprevista? Eis a razão primordial da sábia inclusão do referido art. 566 na C.L.T.

Essa proibição, aliás, é bastante clara, em virtude da singeleza do texto daquele referido dispositivo, razão da afirmação, no v. acórdão já mencionado, de que:

"Servidor público, sob regime de emprêgo da legislação trabalhista, não tem direito a sindicalizar-se. Por esta razão, não pode obter aumento salarial através de dissídio coletivo, mas sim pelos meios também aplicáveis aos funcionários públicos."

Andou bem, pois, data venia, o v. aresto recorrido, ao julgar carecedores de ação as entidades sindicais suscitantes, em face do que confia a recorrida que esse Egrégio Tribunal, na remota hipótese da apreciação do mérito do recurso, em face da matéria preliminar arguida, negar-lhe-a, data venia maxima, provimento, confirmando o brilhante e bem fundamentado acórdão recorrido da lavra do E. Tribunal Regional, distribuindo, assim, a mais salutar e verdadeira

J U S T I Ç A !

São Paulo, 15 de dezembro de 1972.

P.P.


- Otilon Martins -

O.A.B. - 12.102 - SP



DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 15-12-72

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 19 DIAS DO MÊS DE 12

DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

73
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Janeiro
de 196⁷³, autuei o presente recurso de ^{ORDINÁRIO} revista, o qual tomou o
N.º RO-DC-13/73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 73 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 23
dias do mês Janeiro de 196⁷³,

Jorge Borges

REMESSA

Aos 23 dias do mês de Janeiro
de 196⁷³, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 30/01/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Ultramegaldi

Rodria

Em 30/01/73.

H. Celso S. Alho

CHEFE SUBSIST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 5 1 2 173

J. P. Soares

REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-13/73

OR/dk

RECORRENTES: Sind. Trabs. Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos e Federação Trabs. Inds. da Construção e do Mobiliário de São Paulo

RECORRIDO: Prefeitura Municipal de Barretos

AÇÃO COLETIVA. É CARREGADOR DO DIRIGIDO DE AÇÃO A ENTIDADE SINDICAL QUE VEM A JUÍZO PUGNAR POR DIRLITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, MEMBORA EXERCENTES DA PROFISSÃO REPRESENTADA PELO SUSCITANTE.

P = A = R = E = C = E = R

Recurso tempestivamente manifestado, estando o preparo feito no prazo conforme se ve a fls.52.

O apelo vem acompanhado de cópias Xerox de fls. 58/63, devidamente conferidas.

Contra razões oferecidas após o recurso interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Paulo, contido a fls. 64/67, estando, portanto, as contra razões referidas, a fls. 68/71, sustentando a certeza do julgado.

A matéria, de início, há que ser encarada após examinar-se a preliminar de não conhecimento suscitada nas contra razões.

Temos para nós que o recurso de fls. 54/57 foi interposto corretamente e as partes bem representadas, pois estatue o art. 791 da C.L.T., em seu § 2º, que nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. No caso presente o próprio sindicato representado por seu presidente, cuja qualidade não foi impugnada nas contra razões, embora logo abaixo também o assine advogado que presente esteve na audiência de conciliação de fls. 35, tornando-se possível a realização da audiência, pois

74
dk



3



75
#2

presente esteve o representante da entidade sindical, que era o seu próprio presidente. O que não pode ser conhecido é o 2º recurso, o de fls. 64/65, feito pela Federação e dito em nome do próprio sindicato que já recorria, pois a representação nas convenções coletivas por parte das federações, somente se pode conceber quando inorganizadas em sindicatos as categorias profissionais ou econômicas a elas pertencentes., (conf. § 2º do art. 611 da C.L.T.), e de igual sorte, ainda que se queira aceitar a representação como boa, mister se faz que se verifique o disposto no art. 857 da C.L.T., em especial seu § 1º. Nenhum mandado juntou o advogado e além do mais, a Federação, no particular, não é parte legítima, já que bem representado o Sindicato no recurso mencionado e da inicial não participou.

Deve, portanto, ser desentranhada a peça de fls. 64/67 e devolvida a quem a juntou, não se conhecendo desse apelo.

DE MERITIS

Estamos inteiramente de acordo com o v.ares- to combatido e com o douto parecer de fls. 42.

É bem de ver que aos servidores públicos é vedada a associação em Sindicato, a eles não se aplicando, também, por força da alínea c, do art. 7º da C.L.T., os dispositivos consolidados.

Quando o legislador pretendeu autorizar a sindicalização de servidores públicos, o fez através do Dec.-Lei nº 7889 de 21.8.945, quanto aos servidores do Loyde Brasileiro Patrimônio Nacional e das Empresas Marítimas Autárquicas, melhor dizendo: Costeira, SNAP, Bacia do Frata, e outras que hoje já se encontram extintas por Lei. Em seu lugar, como ocorre com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-13/73

OR/dk

- 3 -

o Loyde Brasileiro e Costeira, por força do Dec.-
Lei 67, de 1966, foram criadas Empresas de Econo-
mia Mista e quanto a estas, face a norma do § 2º,
do art. 170 da Constituição em vigor, não se opõe
às restrições da alínea c do art. 7º da C.L.T. ou
mesmo do art. 566 consolidado, por se tratarem de
empresas privadas, o que já não ocorre com as Pre-
feituras Municipais que são pessoas jurídicas de
direito público.

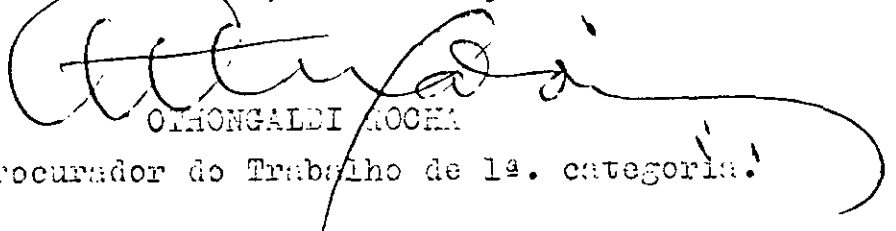
Verifica-se, de plano, que a tese susten-
tada no aresto combatido é firme e valiosa e já em
controu respaldo em julgado dessa Augusta Corte, con-
forme referido a fls. 47 in fine.

Ante o exposto e fazendo integrar o pre-
sente parecer os judiciosos fundamentos de fls. 46
in medio a 47, se vislumbra, apenas acrescentando
em favor da tese, que também Sussekind em suas ins-
tituições de Direito do Trabalho, feito em parceria
com Delio Maranhão e Segadas Viana, 5ª edição, vol.
II, pág. 348, tal pensamento também é pelo eminen-
te autor sustentado, do que não diverge o eminente
presidente desse Augusto T.S.T., conforme se obser-
va de fls. 86/87, vol. II, em seus comentários à
C.L.T. .

Ante o exposto e considerando o que mais
dos autos consta, somos pela confirmação do julga-
do pelos seus dotos e jurídicos fundamentos.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1973


OTHONGALDI ROCHA

14º Procurador do Trabalho de 1ª. categoria

76/929

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Coleado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procl. ador.

Em 07/05/73

[Handwritten Signature]
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

nos 2 dias do mês de maio de 1973

nos autos do nº _____

S. E. E.

que para constar, lavrei isto termo.

[Handwritten Signature]
S. Distribuição



TST-RO-DC-13/73

RECORRENTES : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Paulo.

RECORRIDO : Prefeitura Municipal de Barretos.

Revisando os cálculos efetuados às fls. 26, pelo Tribunal Regional do Trabalho, utilizamos o fator de correção 1,0274 e os coeficientes do mês de setembro de 1972, mês de instauração do dissídio coletivo, conforme o item VII do Prejulgado nº 38, e chegamos à taxa de reajustamento salarial de 19,43%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 10 de maio de 1973.



Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

78

TRIPUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST-RO-DC-13/73

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Outubro 70	100	1,41	141,0
Novembro	100	1,33	138,0
Dezembro	100	1,37	137,0
Janeiro 71	100	1,35	135,0
Fevereiro	100	1,34	134,0
Março	100	1,31	131,0
Abril	100	1,30	130,0
Maio	100	1,28	128,0
Junho	100	1,26	126,0
Julho	100	1,24	124,0
Agosto	100	1,21	121,0
Setembro	100	1,19	119,0
Outubro 71	(122,0) 125,3	1,18	147,9
Novembro	125,3	1,16	145,3
Dezembro	125,3	1,15	144,1
Janeiro 72	125,3	1,13	141,6
Fevereiro	125,3	1,12	140,3
Março	125,3	1,09	136,6
Abril	125,3	1,07	134,1
Maio	125,3	1,05	131,6
Junho	125,3	1,04	130,3
Julho	125,3	1,03	129,1
Agosto	125,3	1,02	127,8
Setembro	125,3	1,01	126,6

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO-3 199,3 : 24 = 133,3

133,3 x 1,06 = 141,3

141,3 : 125,3 = 1,1277 ∴ 12,77% + 3,50% = 16,27%

125,3 x 1,1627 = 145,7

145,7 : 122,0 = 1,1943 ∴ 19,43%

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de fls. 39/80, protocolado sob o nº 9.57 2633/73

14 de maio de 1973

Geraldo Henrique Soares Junior
Neto S. DE DISTRIBUIÇÃO

GP

RECEBIMOS DE *GP*.....

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

002633 *GP*

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE

Em 12/7/73

[Handwritten signature]

SPI DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS....., nos autos da reclamação em que contende com PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.. - proc. TST-RO-DC- 13/73, requer a V. Ex. a juntada do incluso instrumento de procuração, para os devidos fins.

Têrmos em que,

P. Deferimento

Brasília, 9 de abril de 1973.

Alino da Costa Monteiro
ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO.-INSC.(GB) 1.773

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo

SÉDE PRÓPRIA. — Rua São Paulo, 68 — 1.º andar — Tels. 278-4388 e 278-0780 — SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

TST RO DC 13/73.

Pelo presente instrumento, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, pelo seu Presidente, que abaixo assina, constitui seus bastantes procuradores Drs. JUAREZ A.A. DE ALENCAR e JOÃO FREIRE, com escritório na cidade de São Paulo, na Rua São Paulo, 68 - 1º andar; ALINO DA COSTA MONTEIRO, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA e WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA, com escritório no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar - sala 1106, em Brasília - Distrito Federal, regularmente inscritos na O.A.B., com os necessários poderes ad-judicia, para defenderem os interesses da outorgante no processo TST-RO-DC 13/73, pelo qual demanda contra a Prefeitura Municipal de Barretos, como assistente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, e em qualquer instância da Justiça do Trabalho.

São Paulo, 23 de março de 1973

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

Henrique Victor

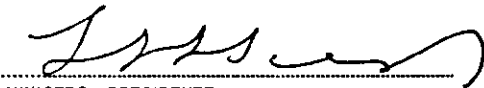
~~José Carlos da Silva Areuca - OAB 11949 - CPF 006384398~~
Juarez A.A. de Alencar - OAB SP 3910 - CPF 064297268
João Freire - OAB SP 4743 - CPF 027392088
Alino da Costa Monteiro - OAB 1773 - CPF 007792707
José Francisco Boselli - OAB 76 - CPF 0112581
Carlos Arnaldo Ferreira Selva - OAB GB 3987 - CPF 004748947
Wilmar Saldanha da Gama Padua - OAB 741-S - CPF 031903587

81
81

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 14 de maio de 1973



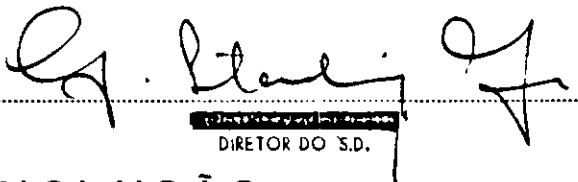
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro LEÃO VELLOSO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO

Em, 14 de maio de 1973

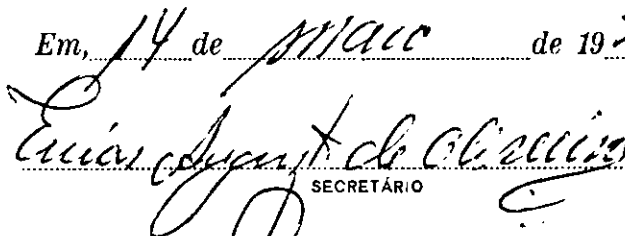


DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator:

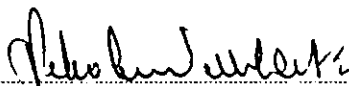
Em, 14 de maio de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 21 de maio de 1973




RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

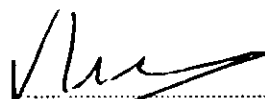
Em, 21 de maio de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 28 de maio de 1973



REVISOR

82

Face ao término da convocação do Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, faço a remessa, nesta data, dos presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro de Vilhena, de acordo com o Art. 5º § 1º do Regimento Interno.

Em 13 Junho de 1973

Eugenio Augusto de Oliveira
P. Secretário

Vilh.

js 6-73

Parque

JUNTADA

Juntei ao processo a Procuração

de fls. 83/84, protocolado

sob o n.º 5716/23.

STP, 4 de Julho de 1923

Luís Augusto de Oliveira

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

83
RECEBID
1005716

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

AO SR. MINISTRO RELATOR

Em, 2/7/73

Inter-se m. a
Barretos, 3/4/73
Boselli

O STI DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS,
nos autos da reclamação em que contende com a Prefeitura
Municipal de Barretos - proc. TST RO DC 13/73-, requer a
V. Ex. a juntada do incluso instrumento de procuração, para
os devidos fins.

Têrmos em que,

P. Deferimento

Brasília, 29 de junho de 1973

ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO.-INSC. (GB) 1.773

84

- SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO -

TST 120 D 13/73

SUBSTABELEÇO, nas pessoas dos DRS. ALINO DA COSTA MONTEIRO, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI e CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, brasileiros, casados, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB e CPF, sob números 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e -/- 004748947; e WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritório no EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO, 11º andar, sala 1.106, em Brasília, Distrito Federal; os poderes a mim conferidos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS, na procuração constante dos autos da reclamação movida contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, em tramitação pelo C. Tribunal Superior do Trabalho -- (Proc. nº 13/73), ficando-me reservados os mesmos poderes.-

Barretos, 12 de Junho de 1.973.-

Mário Barboza da Silva-Advogado

Sem selos.

Fins trabalhistas.-

1º CARTÓPIO DE NOTAS DE BARRETOS - SP.

(FOLHA Nº 100)

HELENA ANOLIN

Recebi

uma cópia de Mário Barboza da Silva

em 12 de Junho de 1973

em test.º da verdade

Lia



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-13/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e conhecer apenas do recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barretos, no mérito, vencidos os Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Fortunato Peres Júnior e Antônio / Rodrigues de Amorim, dar-lhe provimento para determinar a volta dos autos ao Egrégio Tribunal a quo para julgamento do mérito, como entender de direito.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Leão Velloso, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blum, Orlando Coutinho,
Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo
de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim
Rezende Puech e Elias Bufaiçal.

OBSERVAÇÕES:

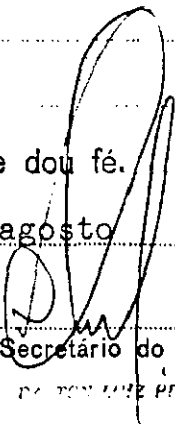
PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Carlos Arnaldo Selva

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília
XXXXXXXXXXXXX
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 1973


Secretário do Tribunal
D. M. PEREIRA

86
/

REMESSA

Nesta data, fepe a remessa Cas presente:
autos à S. A. para os fins de dretto.

Em 04. 08. 53

Edo. Stabile

SECRETARIO DO TRIBUNAL

□

□

JUNTADA
do fis. ao processo e acórdão
S. A. de 18/8/89
de 10/2/83



PROC. nº T.S.T.-RO-DC-13/73

ACÓRDÃO

(Ac.-TP-1112/73)
LVE/IFF.

DISSÍDIO COLETIVO. Recurso a que se dá provimento para determinar a volta dos autos ao Egrégio Tribunal "a quo", para julgamento do mérito como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-13/73, em que são Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS:

O acórdão revisando julgou "carecedores de ação" as entidades sindicais suscitantes, porque não podem sindicalizar-se os servidores públicos nem participar de greves, a teor dos artigos 162 da CF e 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformados recorrem ordinariamente os órgãos sindicais profissionais, sustentando a inadequação da tese do acórdão recorrido, postulando destarte a baixa dos autos ao E. TRT para julgamento do mérito do dissídio coletivo.

Em suas contra-razões, argui a entidade pública suscitada a prejudicial de não conhecimento do apelo por falta de mandato dos advogados subscritores do recurso ordinário.

O serviço especializado deste Tribunal indica a taxa de reajustamento salarial de 19,43%, manifestando-se desfavoravelmente a Douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

V O T O

Como salientado no douto parecer, "o recurso de fls. 54/57 foi interposto corretamente e as partes bem representadas, pois estatui o artigo 791 da CLT em seu parágrafo 2º que nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. No caso presente o próprio sindicato representado por seu Presidente, cuja qualidade não foi impugnada nas contra-razões, embora logo abaixo também o assi-

o assine advogado que presente esteve na audiência de conciliação de fls. 35, tornando-se possível a realização da audiência, pois presente esteve o representante da entidade sindical que era o seu próprio Presidente.

Rejeito a prejudicial.

Porém, conheço apenas do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos.

Tenho para mim que foram erroneamente aplicadas, no caso dos autos, os artigos 162 da Constituição Federal e 566 da CLT. O dispositivo da carta magna proíbe a greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei. É o caso dos marítimos, aeronautas, aeroaviários e ferroviários, que, embora detenham o direito de sindicalização por lei especial não podem recorrer a greve em hipótese alguma, em face das características dos serviços públicos e essenciais que prestam. É de se ressaltar a expressão disposta no artigo 4º da Lei 4330, de 1º de junho de 1969, que regula o direito de greve. Diz aquele dispositivo que "a greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho", como é o caso dos trabalhadores representados pelo sindicato suscitante.

Por sua vez, foi o artigo 566 da CLT dirigido aos funcionários públicos "strictu-sensus" e aos artigos extranumerários das autarquias e organizações para-estatais, mesmo porque à época da promulgação do diploma consolidado, não podia o Estado contratar empregados sob a égide do regime jurídico trabalhista, o que só veio a ser permitido muitos anos após a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho.

São, no entanto, irrelevantes estes aspectos ao estudo essencial do caso em apreciação, em face do iterativo entendimento desta Corte Superior da Justiça do trabalho e no sentido de que aos trabalhadores de entidades de direito público, contratados pelo regime da CLT e que não tenham sua remuneração e sucessivos reajustamentos fixados em lei, deve-se aplicar o reajustamento salarial concedido à categoria profissional a que pertençam.

Dou provimento ao recurso, a fim de que baixem os autos ao E. Tribunal "a quo" para julgamento do mérito do dissídio coletivo.

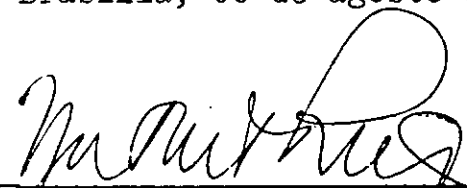
ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Tra


P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e conhecer apenas do recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barretos; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento a fim de determinar a volta dos autos ao Egrégio Tribunal "a quo" para julgamento do mérito, como entender de direito.

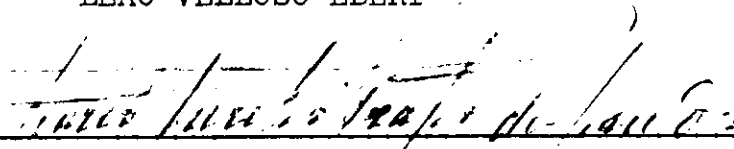
Brasília, 06 de agosto de 1973.



MOZART VICTOR RUSSOMANO Presidente



LEÃO VELLOSO EBERT Relator

Ciente: 

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO

... do ... o

... .. 21/9/73

... .. de 1973

Paulo da Marques

Of. Jud.

90
J

Transmita-se ao Serviço de Recursos.
Em 24, 9, 73
Antônio Neto

REMESSA

Ao GC. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 10

do 10 de 73
[Signature]
Diretor do S. R.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 08/10/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T., 08/10/1973

Tharcília de Paulo
p/ Diretor do S. R.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 12, 10, 73
neu

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOR OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 12 de 10 de 1973

[Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 12-10-73

[Signature]
PRESIDENTE



91
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Processo T.R.T.- SP - Nº 152/72

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 12 de Outubro de 1973.....

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

SR RELATOR

~~Acusação~~

São Paulo, 12 de Outubro de 1973.....

.....
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz DR ANTONIO LAMARCA

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, 12 de Outubro de 1973.....

.....
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 18 de Outubro de 1973.....

[Assinatura]
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 19 de Novembro de 1973.....

[Assinatura]
Revisor

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi
incluído na PAUTA do dia 19 / 11 / 73
PUBLICADA em 14 / 11 / 73 no Diário
da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 14 de 11 de 1973

.....
J. Silveira



92
J

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 152/73-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 19,50%, calculado sobre o salários percebidos pelos empregados em 4 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 6 de outubro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por igual votação, conceder o reajuste salarial de 19,50% aos empregados admitidos após 6 de outubro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do salário - reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; não havendo paradigma, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço e, finalmente, por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 6 de outubro de 1972, com o prazo de duração de um ano. Custas pela suscitada sobre cr\$ 3.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Magalhães, Julio Franco, Pupo Pesce, Teixeira Filho, José Cabral, Pupo Nogueira, Marcos Manus, Antonio Lamarca, Wilson Batalha, Rubens Ferrari, Pellegrini Neto, Barretto Prado, Ferreira de Souza e Francisco Monreal

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Antonio Lamarca

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Francisco Monreal

Observações:

Impedido de votar o Exmo. Sr. Juiz Henrique Victor

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

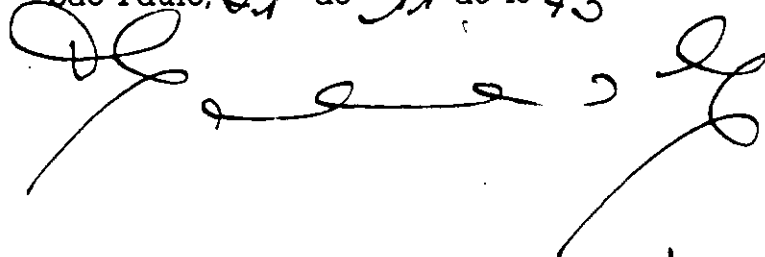
São Paulo, 19 de novembro de 1973

m1m/

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 21 de 11 de 1973

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date. The signature is written in a cursive style and spans across the width of the date text.



93
/

PROCESSO TRT/SP - 152/72 A - DISSÍDIO COLETIVO - BARRETOS (SP)

ACÓRDÃO Nº 173
7399

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-152/73-A) de Barretos, neste Estado, em que figuram como suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS e como suscitada PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 19,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 4 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 6 de outubro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por igual votação, em conceder o reajuste salarial de 19,50% aos empregados admitidos após 6 de outubro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; não havendo paradigma, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço e, finalmente, por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 6 de outubro de 1972, com o prazo de duração de um ano. Custas pela suscitada sobre R\$ 3.000,00.



94
J

PROCESSO TRT/SP - 152/72 A - fls. 2

ACÓRDÃO

Dissídio coletivo originário da esfera administrativa.

Suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos, assistido pela respectiva Federação; suscitada, a Prefeitura Municipal de Barretos. As reivindicações consistem no pedido de um reajuste salarial de 27% para os operários da Prefeitura, sobre os salários resultantes do último acordo salarial, compensação apenas dos aumentos espontâneos e duração de 12 meses. Frustrada a tentativa de conciliação, foi o processo remetido a este Tribunal, onde a reconstituição salarial acusou o índice de reajustamento de 19,60%, por extrapolação (fls. 27). Houve contestação em que se levantou preliminar de ilegitimidade e se impugnou o mérito (fls. 37/38). A Procuradoria falou a fls. 42 no sentido do acolhimento da preliminar e no mérito pela concessão de um aumento puro e simples de 19,60%, repellido o mais do pedido. Este Tribunal, a fls. 45/48, acolhendo a preliminar, julgou os suscitantes carecedores de ação. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do recurso do Sindicato, deu-lhe provimento para que este Tribunal aprecie o mérito do pedido, como entender de direito (fls. 89). Novos cálculos, procedidos a fls. 77 pelo Serviço de Estatística e Estudos Econômicos do Egr. T.S.T., resultaram no índice de 19,43%.

V O T O

Dissídio em ordem. O v. acórdão deste T.R.T. transitou em julgado para a Federação assistente, de cujo re-



95
J

PROCESSO TRT/SP - 152/72 A - fls. 3

ACÓRDÃO

recurso não conheceu. Permanecem como partes o sindicato susci-
tante e a Prefeitura Municipal de Barretos. A questão da legiti-
midade da representação encontra-se superada neste processo
e, em qualquer outro, por Prejulgado no Egr. T.S.T. A suscita-
da nada impugnou no mérito; apenas afirmou que o dissídio não
fora instaurado no prazo do § 3º do art. 616 da C.L.T. Engano
seu: a sentença anterior vigeu até 6 de outubro de 1972 (Cf.
fls. 24) e o dissídio foi ajuizado em 4/9/72, portanto dentro
do prazo legal de 60 dias previsto no § 3º referido.

Não há notícia, nos autos, de concessão de au-
mentos legais. Faz-se imperioso o reajuste, mormente tendo em
vista o tempo decorrido. O índice de fls. 77, na base de 19,43%,
sendo específico, prevalece sobre o de fls. 27 e é arredondado
para 19,50%, nos termos do Prejulgado 38. A data-base da cate-
goria suscitante é 6 de outubro de 1971; data da instauração,
4/9/72. O pedido é de simples reajustamento salarial. Frise-se
que o reajuste ora concedido beneficia apenas o pessoal de o-
bras da suscitada que se contenha dentro dos limites da repre-
sentação profissional do suscitante.

Isto posto e tendo em vista o que mais dos au-
tos consta, julgo procedente em parte o presente dissídio para
conceder aos empregados da suscitada que pertencem à categoria
profissional do suscitante, um aumento de 19,50%, calculado so-
bre os salários da data do ajuizamento — 4-9-72 — deduzidos
antes todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos
após a data-base, ou seja, 6-10-71, exceto os decorrentes de



96
J

PROCESSO TRT/SP - 152/72 A - fls. 4

ACÓRDÃO

de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência ou equiparação salarial; mesmo aumento para os admitidos após a data-base, nos termos do item XIII do Prejulgado nº 38; vigência de um ano, a partir de 6 de outubro de 1972, data a partir da qual se farão os pagamentos do reajuste ora concedido.

São Paulo, 19 de novembro de 1973



TOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



ANTÔNIO LAMARCA

RELATOR



VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
(CIENTE)

CMB
22/11/73



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

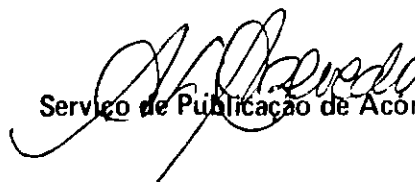
97
J

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 26 / 11 / 1973 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 28 / 11 / 1973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 28 de 11 de 1973


Serviço de Publicação de Acórdãos

1571/12 13
7.11.962/63
03 12 13
C.M.

28

SP
1125

7571/73

3 de dezembro de 1.973

x Fed. Trabs. Inds. Construção e do Mobiliário do Est. de S. Paulo
Av. 13 nº 826 - Barretos - SP
: REMESSA DE DECISÃO

7399/73

Barretos

152/72

Fed. Trabs. Inds. Construção e do Mobiliário do Est.
de S. Paulo e Sind. Trabs. Inds. Construção e do "obi
liário de Barretos

Prefeitura Municipal de Barretos


Ivona Casali

mb

129
1212

7572/73

3 de dezembro de 1.973

x Prefeitura Municipal de Barretos
Praça Francisco Barreto, 285 - Barretos - SP
: REMESSA DE DECISÃO

7399/73

Barretos

152/72

Fed. Trabs. Inds. Construção e do Mobiligrío do Est.
de S. Paulo e Sind. Trabs. Inds. Construção e do Mobi
liário de Barretos

Prefeitura Municipal de Barretos


Ivone Casali

mb

CERTIDÃO

Certidão que em 11/12/73
Escoorreu o prazo legal para a
interposição de recurso ordinário.
São Paulo, 19 de 12 de 1973

[Handwritten signature]
Chefe da Secção Processual

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 102 74
L.º 112.607
cuja data é 10 de 1 de 74
11 de AS

100
AB

102/74

10 de janeiro de 1974

Diretora do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região
Prefeitura Municipal de Barretos
Praça Francisco Barreto nº 285 - Barretos - SP

Ac: 7399/73 - Dissídio Coletivo

152/72

FED. TRABS. INDS. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTÁ-
DO DE SÃO PAULO E OUTROS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.

169,00 (Cento e

sessenta e nove cruzeiros).


Ivone Casali

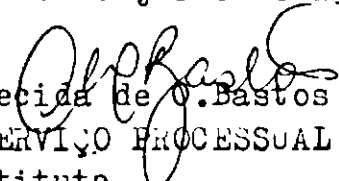
Im



Sr. Diretor:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme certidão constante de fls. 99 v^o, e custas satisfeitas, às fls. 52, pelo que os encaminho a V. Sa.

São Paulo, 10 de julho de 1974

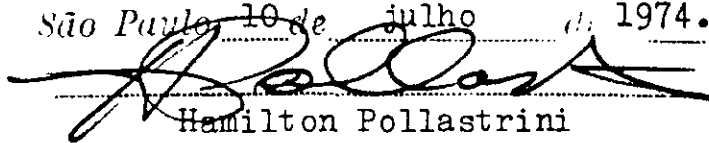

Maria Aparecida de O. Bastos
CHEFE DE SERVIÇO PROCESSUAL
Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 10 de julho de 1974.


Hamilton Pollastrini
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIARIA
Substituto

ARQUIVEM - SE

São Paulo, 10 de julho de 1974.


HOMERO DINIZ GONÇALVES
PRESIDENTE DO T. R. T.

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES RJ

RECIBO Nº 1517/74

[Handwritten signature]

ASSINATURA

